



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
001	2

Primavera do Leste, 27 de Janeiro de 2023

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 16 - 2023 / GP - VAS

De: Valdecir Alventino da Silva – Presidente da Câmara Municipal.

Para: Secretaria Legislativa.

Assunto: Providencia de Ofício externo.

Prezada,

Encaminho este Ofício de Protocolo 0170/2023, para a Secretaria Legislativa para providências, posteriormente a Assessoria Jurídica para parecer Jurídico.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente.

Valdecir Alventino da Silva
Valdecir Alventino da Silva
Presidente da Câmara Municipal
Primavera do Leste - MT
VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal – Vereador (PSD)



PROTOCOLO Nº
0172/2023
27 de janeiro de 2023 09:31:22

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – ESTADO DE MATO GROSSO



ALEXANDRO MODESTO DA SILVA, brasileiro, casado, servidor público, nascido em 01/07/1974, portador da CIRG nº 339518156544625 SSP/GO, inscrito no CPF 825.406.081-91, inscrito no cadastro eleitoral título de eleitor nº 0201 1482 1664, Zona 040, Seção 176 (cópia anexa), residente e domiciliado na Avenida Ângelo Ravanello, nº 214 – Bairro: São José, CEP 78850-000 - cidade e comarca de Primavera do Leste/MT – vem mui respeitosamente diante dessa Colenda Casa de Leis, expor, com inteligência, com amparo nos **artigos 5º, I e 7º, III, §1º¹² do Decreto-Lei nº 201/1967, C/C a Súmula Vinculante 46, e das Súmulas 496, 722 – STF**, por via de seu advogado, com procuração juntada aos autos, **denunciar e requerer** instauração de Processo Político-administrativo Disciplinar

COM PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DO VEREADOR POR FALTA DE DECORO PARLAMENTAR

em desfavor do Vereador **ADRIANO CARVALHO** - (Podemos) brasileiro, divorciado, vereador, portador da CIRG nº 231669410 SSP/SP; e do CPF 772.817.216-68, residente

¹ § 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

² Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

na Rua Paranatinga, nº 893 – CEP 78850-000 – E-mail: euacho@gmail.com, cidade de Primavera do Leste, também podendo ser encontrado na sede dessa edilidade, pelos motivos fáticos e de direito que passa a expor.

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

Observa-se que o rito e o direito aqui invocados, se encontram disciplinados pelo Inciso I, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, ao dispor que:

"Art.

5º

.....
I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante". (grifamos)

Destarte que a redação do Inciso I, acima colacionado, aponta a **desnecessidade** do autor da denúncia, na qualidade de pessoa ativa produzir as provas, mas tão somente **indicar onde se encontram, cabendo logicamente a Comissão Processante, buscá-las onde indicadas pelo denunciante**. Desta forma resta preenchida as condições processuais pertinentes a legitimidade ativa do denunciante, considerando que é eleitor devidamente regularizado perante o Tribunal Superior Eleitoral, especialmente eleitor do Município de Primavera do Leste.

Como demonstrado da documentação que instrui os autos, o denunciante é eleitor, regularmente quites com suas obrigações, e que se encontra apto na condição de eleitor brasileiro, de forma que se encontra superada a "legitimidade ativa *ad causam*".

1. Quanto a exposição dos fatos, resta demonstrado pela simples leitura do libelo, mesma forma, a indicação das provas constituídas da

CLAUDEMAR GOMES DA SILVA

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA | OAB-MT 19.169/O

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
004	2

confeção dos Boletins de Ocorrências nºs **2022.354695 e 2022.354652**, e da divulgação pela mídia daquele, onde demonstra que o dito vereador **ADRIANO CARVALHO**, vem atacando em caráter recorrente, a honra, moral e dignidade humana do também vereador LUIS CARLOS MAGALÃES SILVA, por via de rede social "Instagram", afirmando que a vítima LUIZINHO compunha o "**trio satânico**", e que integrava o "**grupo das treva**".

2. Em outra postagem, publicada no Instagram, o denunciado **ADRIANO**, acusou o vereador **LUIZÍNHO** e sua família, **Boletim de Ocorrência nº 2022.354652**, de ter recebido dinheiro indevido da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, em nome de terceiros, asseverando ainda que, "a história de repete" vinculando **LUIZINHO** a falaciosos atos de corrupção e favorecimento pessoal junto a administração pública municipal, atos esses que configuram imputação de falso crime, por injúria e difamação, de forma que com suas acusações falsas vem prejudicando a imagem, não somente da vítima **LUIZINHO**, mas também do Poder Legislativo Municipal, considerando que ambos os vereador, (acusado e vítima) pertencem ao legislativo municipal. Conforme **DECLARAÇÃO exarada pela Prefeitura Municipal, por meio do Ofício nº 415/2021/SEFAZ**, assinada pelo Secretário do Município de Fazenda **PEDRO HONORATO DA SILVA**, em 28/12/2022, **não há registro de pagamento pela municipalidade, que vincule LUIZINHO ou pessoa jurídica com aquela Prefeitura**, o que comprova que as acusações feitas pelo denunciado **ADRIANO CARVALHO**, teve a intenção dolosa de difamar, caluniar e injuriar a vítima LUIZINHO, abusando de suas prerrogativas³, de forma que é dever deste Poder Legislativo mirim, frear tais atitudes, **por ser incompatível com o exercício do mandato**, na forma do art. 20, II, e §1º, da Lei Orgânica.

3. Que em 09 de janeiro de 2023, o denunciado **ADRIANO CARVALHO**, não satisfeito com os ataques verbais, proferidos da Tribuna da Câmara Municipal, **o Requerido postou em sua rede social denominada Instagram**, extensa matéria de cunho totalmente depreciativo em relação ao servidor desta Casa de Leis, o assessor jurídico Dr. **LUIZ CARLOS REZENDE**, fazendo afirmações injuriosas e difamatórias, conforme consta da **Ata Notarial que ora anexa, com expressão acusatória de "parasita", "encostado na municipalidade", "sanguessuga", entre outros**.

³ Art. 20 – Lei Orgânica:

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética Parlamentar, o **abuso das prerrogativas** asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

Que se diga de passagem, que é notório que o servidor público Dr. **LUIZ CARLOS REZENDE**, é pessoa que goza de conduta profissional e pessoal honrada, que exerce o cargo de assessor jurídico por mais de 15 anos neste parlamento mirim, que se obrigou a ingressar em juízo com uma ação judicial, objeto dos autos nº **1000244-12.2023.8.11.0037**, sendo deferida ordem judicial para:

"Posto isso, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO que o requerido exclua as publicações tidas como ofensivas ao requerente das redes sociais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa que fixo em R\$5.000,00(cinco mil reais), bem como se abstenha de efetuar novas publicações COM O MESMO CONTEÚDO, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada nova publicação efetivamente comprovada.", segundo consta da cópia dos autos nº **1000244-12.2023.8.11.0037**, distribuído para 5ª Vara do juizado Cível e Criminal do Foro da Comarca de Primavera do Leste, **ANEXO**.

4. Pelos mesmos motivos, foi ingressada pelo mesmo servidor, **Ação Penal Privada**, em desfavor do acusado **ADRIANO**, objeto dos autos nº **1000235-50.2023.8.11.0037**, que tramita pela 2ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Primavera do Leste, **o que demonstra que o denunciado é pessoa nociva a probidade desta Casa**, devendo sofrer reprimenda **por seu comportamento perante a sociedade primaverense**.

Assim sendo, os crimes foram cometidos por meio da internet, em divulgação públicas, por via da rede social "Instagram", de modo que a sanção em abstrato deverá ser aplicada em triplo, conforme expressa disposição do art. 141, § 2º, do Código Penal, inserido pela Lei 13.964/2019:

"§ 2º. Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)"

II - PRELIMINAR ANTECEDENTE

a) Do rito que deve ser seguido

Preliminarmente, para que futuramente não possa o denunciado alegar nulidade, deve-se ser observado que essa Colenda Câmara de vereadores não deverá aplicar o rito da forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, com o fim de processar o denunciado, por força impeditiva prevista na **Súmula Vinculante 46**, devendo processá-lo na forma do Decreto-lei Federal nº 201/67, face aos seguintes precedentes, senão vejamos:

*"Rel. Designado: DES. NILSON MIZUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR. VEREADOR DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA POR CONDUTAS SUPOSTAMENTE CARACTERIZADORAS DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46. **ANÁLISE DO PROCEDIMENTO COM BASE NO DECRETO LEI 201/67**, NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA E NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO. INOCORRÊNCIA. **RECEPÇÃO DO DL 201/67 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. QUÓRUM DE MAIORIA SIMPLES RESPEITADO. DESNECESSIDADE DE CHAMADA NOMINAL E ESCLARECIMENTO QUANTO À POSSIBILIDADE DE ABSTENÇÃO. ATENDIMENTO DO RITO ESPECÍFICO RELATIVO AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO PARTIDÁRIO, POIS REPRESENTANTE DO PARTIDO. PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA RESPEITADA TANTO QUANTO POSSÍVEL, EM RAZÃO DO SORTEIO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE. **1. Em se tratando de quebra de decoro parlamentar, como no caso, não se aplica a inteligência da Súmula Vinculante nº 46, pelo que deve a legalidade do processo de apuração da conduta do vereador impetrante, ora agravante, ser analisada com base no Decreto Lei 201/1967, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Maringá e na Lei Orgânica Municipal.** 2. Verifica-se a completa observância do procedimento legal na hipótese dos autos, desde o oferecimento da denúncia e seu recebimento até a instauração da Comissão Processante, não havendo motivo*

que justifique a reforma da decisão agravada e a consequente suspensão do processo de cassação do mandato do agravante perante a Câmara Municipal de Maringá, pois, de fato, não restou demonstrada a probabilidade do direito pelo agravante que justificasse a concessão da medida liminar. RECURSO NÃO PROVIDO.”
(TJ-PR - AI: 00386795820178160000 PR 0038679-58.2017.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 04/06/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/06/2018).

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 88, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS. DISPOSITIVO QUE TRATA DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE (RECONHECIDOS COMO CRIMES COMUNS PELO E. STF) E DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS (DENOMINADAS CRIMES DE RESPONSABILIDADE PELO E. STF). USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO, NA FORMA QUE DISPÕE O ARTIGO 22, I E XIII E 24, XI, DA CRFB/88. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 85, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CRFB/88. VIOLAÇÃO, POR CONSEQUENCIA, DOS ARTIGOS 74, XI, e 358, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APLICAÇÃO DO VERBETE DE SÚMULA VINCULANTE 46. Lei orgânica do município de Armação de Búzios que, em seu artigo 88, trata dos crimes de responsabilidade (tidos por crimes comuns pelo E. Supremo Tribunal Federal) e de infrações político-administrativas (consideradas como crimes de responsabilidade pelo Supremo), usurpando a competência da União, definida nos artigos 21, I e XIII e artigo 24, XI; violando o artigo 85, parágrafo único, da CRFB/88, e, por consequência, os artigos 74, XI, e 358, I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Em que pese a existência de divergências acerca da natureza jurídica das infrações político-administrativas, **o E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, primeiramente por meio do verbete de Súmula 722 e, recentemente, pelo verbete de Súmula**

CLAUDEMAR GOMES DA SILVA

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA | OAB-MT 19.169/O

Vinculante 46, no sentido de que a definição dos crimes de responsabilidade (infrações político-administrativas) e o estabelecimento das respectivas normas de processo, procedimento e julgamento são da competência legislativa privativa da União. Além do fundamento utilizado pelo Supremo, qual seja, a natureza penal dos referidos crimes, não se pode deixar de mencionar que os referidos 'crimes de responsabilidade' tratam de direitos políticos e de cidadania, os quais também só podem ser objeto de lei oriunda da União. **Sendo a norma que regula a matéria o DL 201/67, já reconhecido por constitucional diversas vezes pelo Supremo,** e não havendo nele tal previsão, inegável a inconstitucionalidade do artigo 88, da Lei Orgânica do Município de Armação de Búzios, que adentrou em seara privativa da União, tratando de matéria penal, procedimental, política e afeta à cidadania, em afronta ao artigo 358, I, e 74, X, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO" (págs. 1-2 do documento eletrônico 1). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alega-se, em suma, a constitucionalidade do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Armação dos Búzios, "que trata da possibilidade de suspensão do mandato do Prefeito em caso de recebimento de denúncia de impeachment" (pág. 2 do documento eletrônico 3). Sustenta-se, ainda, que "[...] deve haver uma releitura da súmula vinculante nº 46 de acordo com a mutação constitucional, para analisar a possibilidade de os Chefes do Executivo Municipal serem afastados cautelarmente" (pág. 22 do documento eletrônico 3). Em 23/4/2020, determinei a vista dos autos à Procuradoria-Geral da República (documento eletrônico 10). O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista, opinou pelo não conhecimento do apelo extremo e, caso seja conhecido, pelo seu não provimento (documento eletrônico 12). Por oportuno, transcrevo a ementa do parecer ministerial: "DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DE PRAZO EM DOBRO.

INTEMPESTIVIDADE. ART. 86 DA CF/1988. NORMA QUE NÃO É DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. NÃO CABIMENTO. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO. CÂMARA MUNICIPAL. PROCEDIMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. **OBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI N. 201/1967. SÚMULA VINCULANTE N. 46.** ART. 88 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E, CASO SEJA CONHECIDO, PELO SEU NÃO PROVIMENTO" (pág. 1 do documento eletrônico 12). A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula Vinculante 46, cujo teor transcrevo a seguir: "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União". Além disso, apenas para argumentar, saliento que este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 86 da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória, mas de aplicabilidade restrita ao Chefe do Poder Executivo Federal. Nessa linha, destaco o julgamento da SS 5.279-AgR/AM, de relatoria do Ministro Presidente, cuja ementa segue transcrita: "Agravo regimental na suspensão de segurança. Direito Constitucional. Afastamento de prefeito. Prática de infração político-administrativa. **Decreto-Lei nº 201/67. Quórum de maioria simples para recebimento de denúncia. 1. Inaplicável o princípio da simetria quanto à exigência de quórum de 2/3 para o recebimento de denúncia por câmara municipal a fim de instaurar o processo de cassação de prefeito. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, conforme enunciado na Súmula nº 496 (RE 799.944 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 12/2/15). 3. 'A norma do art. 86 da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória, mas de aplicabilidade restrita ao Chefe do Poder Executivo Federal' (ARE nº**

823.619, Min. Luiz Fux, DJe de 12/08/16). 4. Configura-se, no caso, grave lesão à ordem pública. 5. Reiteraram-se os argumentos postos na inicial, sem acréscimo de novos elementos capazes de infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo ao qual se nega provimento" (Pleno - grifei). Com essa mesma orientação, cito o ARE 823.619/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2020. Ministro Ricardo Lewandowski Relator." (STF - RE: 1226638 RJ 0029770-43.2017.8.19.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/11/2020, Data de Publicação: 02/12/2020)

Observe-se ainda que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.344-6, o Desembargador SERGIO LELLIS SANTIAGO, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sustentou que **não compete ao Município estabelecer regras, ainda que repetitivas**, definidoras de infrações político-administrativas de Prefeito e Vereadores do respectivo processo e julgamento, posto que essas questão não dizem exclusivamente a interesse local, pois envolvem os princípios da legalidade e da **moralidade**, não se devendo conceber que infrações político-administrativas possam ser consideradas diferentemente entre os Municípios, de modo que determinado fato possa ser caracterizado como infração político-administrativa em um Município e não passível de incidência de regra jurídica para juridicização em outro.

A circunstância de que a Câmara do Município de Primavera do Leste ter reproduzido parcialmente os preceitos do Decreto-Lei nº 201/67 não é suficiente para validar, em parte, as normas que foram simplesmente repetidas, pois a discussão sobre a constitucionalidade ou não de tais disposições, não tem a ver propriamente com o seu conteúdo, mas sim com a sua **forma**, visto que, se as disposições contrastadas apresentam conteúdo análogo, torna-se relativamente fácil a tarefa de identificar que o Município de Primavera do Leste legislou sobre matéria de competência privativa da União (**CF, art. 22, I**).

No caso a ser analisado, não se trata de discussão sobre competência concorrente (**CF, art. 24, I a XVI**), em que incumbe à União editar normas gerais e aos Estados suplementá-las, ocasionando, omissão daquela entidade federativa, na competência legislativa plena desta entidade.

CLAUDEMAR GOMES DA SILVA

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA | OAB-MT 19.169/O

Assim, se os Municípios dispusessem de competência concorrente com a União para legislar sobre regras de repartição de competências, o que se admite somente para argumentar, a eventual omissão desta resultaria na competência legislativa plena daqueles. Mas, na espécie, como se trata de **competência privativa**, é defeso aos Municípios legislar sobre esse tema e a consequência, em caso de inobservância desse preceito, é a invalidade da norma.

Portanto, mesmo as disposições da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara de Primavera do Leste, cujo conteúdo se assemelha aos dos artigos 5º e 7º, do Decreto-Lei nº 201/67, devem ser declarados formalmente inconstitucionais, não podendo ser mantidas tais disposições até mesmo sob pena de gerar grave insegurança jurídica, visto que, se a cassação do mandato de vereador obedecer às regras locais, em detrimento das disposições do Decreto-Lei nº 201/67, haverá sempre a possibilidade de questionamento judicial da regularidade desse procedimento.

Na verdade, sob a perspectiva eminentemente jurídica, é inviável a coexistência das disposições normativas locais com o Decreto-Lei nº 201/67, pois as regras de repartição de competências da Constituição Federal sinalizam que à União compete privativamente legislar sobre direito penal e processual (**art. 22, I**), de tal modo que qualquer norma editada por municípios, relativamente a essas matérias, não tem como subsistir na ordem jurídico-constitucional vigente.

Volta-se a insistir: a inconstitucionalidade aqui identificada é a **formal**, ou seja, a entidade que editou a regra não dispõe de competência para tanto, e **não a material**, o que torna indiferente à resolução da controvérsia a circunstância de as disposições ora impugnadas apresentarem conteúdo análogo ao da legislação federal de regência da matéria (Decreto-Lei nº 201/67).

Face disso, **não deve ser processado** pelo rito da Lei Orgânica e pelo do Regimento Interno da Câmara, devendo ser aplicada "in casu", as regras e ritos previstos unicamente pelo Decreto-Lei nº 201/67. **Portanto, nem de longe deve-se aludir os dispositivos sancionador previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno, de forma a evitar incidente de nulidade processual.**

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Segundo a jurisprudência dominante, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, se a conduta imputada ao agente **constitui crime em**

CLAUDEMAR GOMES DA SILVA

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA | OAB-MT 19.169/O

tese, e também infração político-administrativa, ambas as responsabilidades **podem coexistir**, não se falando em afronta ao artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201/67, forte no seguinte precedente, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. **CASSAÇÃO DO MANDATO**. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. ARTIGO 4º, DL 201/67. ARQUIVAMENTO OU PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA. SESSÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 5º, DL 201/67. **I - Se a conduta imputada ao agente constitui crime em tese e também infração político-administrativa, ambas as responsabilidades podem coexistir, não se falando em afronta ao artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201/67 em razão de o acórdão recorrido ter firmado o entendimento sobre a cassação do mandato de prefeito em razão da conduta tipificada como infração político-administrativa, na hipótese, o descumprimento de decisão judicial.** II - O acusado foi devidamente intimado para apresentação de defesa prévia e de todos os atos posteriores, exercitando a ampla defesa, sendo desnecessária sua notificação para a sessão na qual se discute sobre o arquivamento ou prosseguimento da denúncia, tudo nos termos do artigo 5º e incisos, do mesmo Decreto-Lei já citado. A Comissão Processante observou corretamente tais disposições. III - Recurso improvido." (STJ - REsp: 910574 MG 2006/0271213-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 17/04/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 07.05.2007 p. 296).

Portanto superado a legitimidade passiva "*ad causam*", é perfeitamente possível a **tramitação dos dois processos simultaneamente**, ainda que um na justiça criminal pela prática de injúria e difamação, e este político-administrativo disciplinar, **por ter procedido de modo incompatível com a**

dignidade da Câmara, e por faltar com o decoro parlamentar na sua conduta pública ⁴.

IV - DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

De acordo com o posicionamento de Roberto Mauro de Souza Tristão⁵, o boletim de ocorrência se presta, fundamentalmente, a levar à autoridade de polícia judiciária (Polícia Federal e Polícia Civil) a notícia de infração penal (crime e/ou contravenção), bem como a outros órgãos, públicos ou particulares, o relato sobre os fatos que tenham demandado a intervenção da polícia, cuja solução subsequente esteja afeta a esses órgãos.

Confirmado por Costa e Bevilacqua⁶ que, a peça mais importante de um procedimento policial é o B.O., pois é por meio dele que uma notícia antes não divulgada **torna-se pública para fins investigativos**. O B.O. pode ser entendido como o clamor da sociedade em busca de justiça, pois muitas vezes o cidadão que acorre a um órgão policial, muitos antes de querer apurar a autoria do feito, quer apenas ser ouvido e que as suas declarações sejam tomadas a termo para surtir os efeitos legais.

De acordo com o artigo 5º, § 3º do Código de Processo Penal, **qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal** em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Conforme o dicionário jurídico, acrescentando que ocorre quando a autoridade policial tem conhecimento, espontâneo ou provocado, sobre um fato delituoso. Será espontânea (*notitia criminis* de cognição imediata) quando este conhecimento ocorre através das atividades policiais rotineiras.

Será provocada (*notitia criminis* de cognição mediata) quando a autoridade policial toma conhecimento da infração penal através de um

⁴ Art. 7º. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando: (...) III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. (Decreto-lei 201/67)

⁵ TRISTÃO, Roberto M. de S. O Boletim de ocorrência sob aspecto da dêxis da base espacial como processo de instauração e manutenção de referência. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br>

⁶ COSTA., Maria Izabel Plath. BEVILACQUA, Cleci Regina. Histórico do Boletim de Ocorrência Policial: Principais características macroestruturais. Simpósio Internacional de Gêneros Textuais: Caxias do Sul, 2009: ISSN 1808-7655.

expediente escrito. Por sua vez, a *notitia criminis* de cognição coercitiva ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento do fato delituoso mediante a apresentação do indivíduo preso em flagrante. Temos, por fim, a *notitia criminis* inqualificada, que é vulgarmente conhecida como denúncia anônima.

Vale ressaltar o Código Penal, artigo 340, do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. **Comunicar falso crime a quem é inocente, para que seja investigado e processado é crime.**

Portanto superado as condições que se firmam o pedido aqui postulado, e por isto vamos aos fatos que consubstancia em quatro infrações político-administrativo a saber.

V – DA PRIMEIRA INFRAÇÃO

a) Relatado pela vítima Luizinho Magalhães na Delegacia de Polícia

Consta que na data de 26 de janeiro de 2022, compareceu na Delegacia de Polícia Judiciária de Primavera do Leste (**Boletim de Ocorrência nº 2022.354695**), o então também vereador **LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA**, vítima, relatando que o denunciado **ADRIANO CARVALHO** praticou às seguintes condutas criminosas contra a sua pessoa "*in verbis*":

"QUE O OFENSOR ADRIANO CARVALHO, VEREADOR EM PRIMAVERA DO LESTE-MT, NO LOCAL, HORÁRIO E DATA JÁ IDENTIFICADA, OFENDEU A INTEGRIDADE MORAL, A HONRA E A DIGNIDADE DO COMUNICANTE/VÍTIMA COMPUNHA UM TRIO SATÂNICO E QUE SE ENTEGRAVA O GRUPO DAS TREVAS, ALEGANDO QUE, NO EXERCÍCIO DO CARGO ELEITO PARA O QUAL FOI ELEITO, TENTOU ASSEDIAR VEREADORES DA OUTRA CHAPA PARA MESA DIRETORA. DESSA FORMA, O OFENSOR DEU PUBLICAMENTE COM ALCANCE EM MASSA EM SUA DA REDE SOCIAL, PREJUDICOU A IMAGEM MORAL, A HONRA E A DIGNIDADE DO COMUNICANTE, ASSOCIANDO-O A CARACTERES PEJORATIVOS, MANCHANDO DESTA FORMA, ALÉM DA PRÓPRIA FIGURA PESSOAL, A FIGURA PÚBLICA DO COMUNICANTE, O QUAL É VEREADOR POR PRIMAVERA DO LESTE. ASSIM, REGISTROU-SE O RESPECTIVO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA PARA INFORMAR O CRIME OCORRIDO E VERBALIZAÇÃO DOLOSAMENTE PELO OFENSOR, A FIM DE QUE SEJAM TOMADAS AS MEDIDAS PENAIS CABIVEIS, COM A CONSEQUENTE RESPONSABILIZAÇÃO PELOS ATOS ILEGAIS, DE ACORDO COM O ARTIGO 145 DO CÓDIGO PENAL..."

Observa-se que o denunciado **ADRIANO CARVAHO**, com sua conduta, atingiu o núcleo do artigo 140, ao difamar sua vítima LUIZINHO, segundo a dicção do dispositivo mencionado:

"Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa."

Como evidente, **o denunciado violou fragrantemente a norma escupida acima**, ao denegrir de forma dolosa a dignidade e o decoro de seu colega de parlamento, **e por conta disso violou a conduta proba que se espera de todo homem público**, até pelo fato que aquele recorrentemente vem pregando moralidade em suas *lives* na mídia social.

Deve ser levado em consideração Excelências, que o denunciado segundo relatado no Boletim de Ocorrência Policial de modo que tal cidadão intitulado "paladino da moralidade" não é digno de fazer parte do corpo desta Casa de Leis, devendo ser cassado por seus pares, **sob pena de ser-lhes igualado e conivente com a má conduta que este apresentou, em detrimento do bom decoro parlamentar, esperado pela sociedade primaverense aos pares dessa Casa de Leis.**

Da mesma forma, abalado com as atitudes do denunciado, a vítima registrou o referido Boletim de Ocorrência, requerendo fosse tomada as providências legais pertinentes. Além do crime previsto no art. 140, do Código Penal, o denunciado incidiu com abuso de prerrogativas, previsto no art. 20, II, e §1º, da Lei Orgânica do Município, ao dispor:

"Art. 20. Perde mandato o Vereador:

(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética Parlamentar, **o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores** ou a percepção de vantagens indevidas."

VI - DA SEGUNDA INFRAÇÃO

a) Relatado pela vítima Luizinho Magalhães na Delegacia de Polícia

Consta que na data de 26 de janeiro de 2022, compareceu na Delegacia de Polícia Judiciária de Primavera do Leste (**Boletim de Ocorrência nº 2022.354652**), o então também vereador **LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA**, vítima, relatando que o denunciado **ADRIANO CARVALHO** praticou às seguintes condutas criminosas contra a sua pessoa "in verbis":

"O OFENSOR ADRIANO CARVALHO, VEREADOR EM PRIMAVERA DO LESTE-MT, NO LOCAL, HORÁRIO E DATA JÁ IDENTIFICADOS, OFENDEU A INTEGRIDADE MORAL, A HONRA E A DIGNIDADE DO COMUNICANTE/VÍTIMA E DA PRÓPRIA FAMÍLIA DESTE, ACUSANDO-O DE TER RECEBIDO DINHEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL EM NOME DE TERCEIRO, ENQUANTO VEREADOR, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DA GESTÃO LEO/ADEMIR, ASSEVERANDO AINDA, QUE A "HISTÓRIA SE REPETE", VINCULANTE O COMUNICANTE A FALACIOSOS ATOS DE CORRUPÇÃO E FAVORECIMENTO PESSOAL JUNTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - ATOS ESSES QUE CONFIGURAM A IMPUTAÇÃO DE FALSO CRIME AO COMUNICANTE COM GRAVE TEOR DE DIFAMAÇÃO. CIENTE DA FALSA ACUSAÇÃO E COM DOLO EM MANIFESTAR A DIFAMAÇÃO E INJURIA, O OFENSOR, A FIM DE MAXIMIZAR O DANO PESSOAL E SOCIAL SOBRE O COMUNICANTE/VÍTIMA, VERBALIZOU O CRIME DE CALÚNIA/INJÚRIA/DIFAMAÇÃO PUBLICAMENTE, COM ALCANCE EM MASSA EM SUA REDE SOCIAL, PREJUDICANDO SOBREMANEIRA A IMAGEM MORAL, A HONRA E A DIGNIDADE DO COMUNICANTE, ASSOCIANDO-O À CARACTERES PEJORATIVOS. MANCHANDO, DESTA FORMA, ALÉM DA PRÓPRIA FIGURA PESSOAL, À FIGURA PÚBLICA DO COMUNICANTE, O QUAL É VEREADOR POR PRIMAVERA DO LESTE. ASSIM,

REGISTRA-SE O RESPECTIVO BOLETIM DE OCORRÊNCIA PARA INFORMAR O CRIME OCORRIDO E VERBALIZADO DOLOSAMENTE PELO OFENSOR, A FIM DE QUE SEJA TOMADAS AS MEDIDAS PENAIS CABIVEIS, COM A CONSEQUENTE RESPONSABILIZAÇÃO PELOS ATOS ILGAIS AQUI ILUSTRADOS”.

Como evidente, **o denunciado violou fragrantemente a norma escupida acima**, ao denegrir de forma dolosa a dignidade e o decoro de seu colega de parlamento, **e por conta disso violou a conduta proba que se espera de todo homem público**, até pelo fato que aquele recorrentemente vem pregando moralidade em suas *live* na mídia social.

Ora, diante do quadro que se apresenta, essa Casa de Leis irá compactuar as má condutas praticadas pelo denunciado **ADRIANO CARVALHO**, que diariamente ultrapassa os limites da probidade e moralidade pública, cometendo recorrentemente atrocidades em face de cidadãos e de autoridades constituídas deste Município, usando a tribuna da Casa Legislativa, e suas redes sociais.

Seria a Câmara Municipal conivente com isto?

Certamente que não, o que nos leva a denunciar o segundo fato.

Assim, não resta nenhuma dúvida que os atos criminosos e indecorosos praticados pelo vereador **ADRIANO CARVALHO** contra seu colega LUIZINHO MAGALHÃES, foram além de suas prerrogativas parlamentar, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, objeto do **Boletim de Ocorrência nº 2022.354652, ANEXO**, o que se enquadra perfeitamente na tipicidade dos art. 140 e 339 do Código Penal.

Faço ainda observar, que segundo o Ofício nº 415/2021/SEFAZ, da lavra do Secretário do Município de Fazenda, as acusações proferidas pelo denunciado **ADRIANO CARVALHO**, contra **LUIZINHO MAGALHÃES**, são falsas. A **materialidade e autoria dos fatos restam comprovadas**, respectivamente, no depoimento da vítima colhidos em sede policial.

Obviamente que, no caso do Vereador **ADRIANO CARVALHO** denunciado em questão, a situação se torna mais grave, visto que foi eleito

CLAUDEMAR GOMES DA SILVA

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA | OAB-MT 19.169/O

para representar a sociedade Primaveraense, o que não ocorre ao infringir a norma do Código Penal, ao prejudicar terceiros, evidentemente que **a postura do Vereador denunciado mostrou-se incompatível com a seriedade do trabalho desenvolvido pela Câmara Municipal de Primavera do Leste** e pelo conjunto de seus vereadores no apoio a dignidade humana, e contra as "fakes news".

Em face a isto, deve a Câmara Municipal cassar o mandato do vereador **ADRIANO CARVALHO, por ter procedido de modo incompatível com a dignidade da Câmara e por faltar com o decoro parlamentar na sua conduta**⁷, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato eletivo e o abuso do exercício de função parlamentar no meio social.

VII - DA TERCEIRA INFRAÇÃO

a) Do ataque ao Servidor Público Luiz Carlos Rezende

Consta ainda que na data de 15 de janeiro de 2023, o servidor público no cargo de assessor jurídico desta Casa, Dr. **LUIZ CARLO REZENDE**, ingressou com Ação Judicial Por Danos Morais com Pedido de Liminar (**1000244-12.2023.8.11.0037**) em desfavor do ora denunciado **ADRIANO CARVALHO**, que segundo consta, tem o seguinte teor e causa de pedir, no seguinte:

"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA QUINTA VARA - JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE - ESTADO DE MATO GROSSO.

LUIZ CARLOS REZENDE, brasileiro, casado, Advogado, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.601.651-5/PR e inscrito no CPF sob o nº 489.990.759-15, residente e domiciliado na Rua Londrina, nº 305, Centro, nesta cidade de Primavera do Leste, neste Estado, advogando em causa própria, vem à culta presença de Vossa Excelência, com as considerações de estilo, propor a presente

⁷ Art. 7º. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando: (...) III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. (Decreto-lei 201/67)

AÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR, em desfavor de:

ADRIANO CARVALHO, brasileiro, Vereador/Policial Rodoviário Federal, portador da Carteira de Identidade RG nº 231669410/MT e inscrito no CPF sob o nº 772.817.216.68, residente e domiciliado na Avenida Minas Gerais, nº 1.260, Jardim Riva, também podendo ser localizado na Câmara Municipal de Primavera do Leste, situada na Avenida Primavera, nº 300, Bairro Primavera II, nesta cidade de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, pelos fatos e motivos adiante elencados:

O Requerente é Servidor Público Municipal, por aproximadamente 12 (doze) anos, exercendo o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Primavera do Leste, cargo este com previsão legal, conforme consta do Anexo II, da Lei Municipal nº 1.050/2008, cuja cópia segue anexa. Saliente-se que o primeiro contrato firmado com aquela Casa de Leis se deu em janeiro do ano de 2005.

Após essa data, os Contratos foram exercidos em períodos não continuados, dependendo, sempre, da nomeação por parte dos Presidentes da Câmara Municipal.

Durante todo esse período elencado, além do cargo de Assessor Jurídico, exercido em sua grande maioria, exerceu também o cargo de Diretor Geral da Câmara Municipal, nos períodos entre 19 de janeiro a 11 de setembro de 2017, conforme comprovam os Registros do Funcionário, cujas cópias seguem anexas.

Ainda, no período entre 12/09/2017 a 11/01/2018, exerceu o Cargo de Chefe de Gabinete do Executivo Municipal, sendo que após essa data retornou ao cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal, onde permanece até os dias atuais, sempre contando com a nomeação por parte da Presidência daquela Casa Legislativa, conforme comprova a

anexa cópia da última Portaria de Contratação, ocorrida em data de 06 de janeiro de 2023.

O Requerente sempre desempenhou o seu mister com responsabilidade, honestidade e disciplina, entre outros atributos necessários para o desempenho de função pública, sendo que JAMAIS sofreu qualquer tipo de Sanção Administrativa, seja advertência, suspensão, ou equivalente, como se vislumbra pelos relatórios de Registro do Funcionário que ora colaciona.

Oportuno salientar, ainda, que igualmente aos demais Servidores da Câmara Municipal, exceto algumas exceções, o Requerente cumpre religiosamente o seu horário de trabalho, sendo que registra o seu ponto todos os dias, tanto na chegada quanto ao final do expediente.

Entre as atribuições funcionais do Requerente, está o encargo de emitir Pareceres Jurídicos em todos os Projetos de Lei que tramitam na Câmara Municipal.

Necessário frisar que todos os Pareceres são elaborados de forma essencialmente técnica, sem qualquer conotação política por parte do Requerente, sempre tomando por base a Legislação vigente, obedecendo o Regimento Interno da Câmara Municipal, a Lei Orgânica Municipal, a Constituição do Estado de Mato Grosso, a Constituição Federal, as Resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, além de legislações pertinentes, de acordo com a matéria posta à apreciação.

Neste sentido, ocorre que alguns Projetos apresentados, seja pelos Senhores Vereadores, ou mesmo pelo Executivo Municipal, possam receber Parecer contrário. Contudo, sempre é demonstrado, com base legal, os motivos de sua rejeição.

Tais Pareceres, entretanto, não possuem efeito vinculante, ou seja, servem apenas de balizador para a decisão do

Presidente da Câmara, sobre a regular tramitação ou não do Projeto de Lei.

Neste sentido, o Requerido, na condição de Vereador, que se intitula da "oposição" dependendo do teor dos Pareceres Jurídicos exarados pelo Requerente, em Projetos de Lei de sua autoria, tem se mostrado verbalmente agressivo, quando esses Pareceres não lhe são favoráveis, atribuindo ao Requerente, em todas as oportunidades, a pecha de "advogado indicado pelo Executivo Municipal", entre outros impropérios proferidos em suas manifestações na Tribuna da Câmara Municipal, que é de conhecimento popular entre os demais Servidores e a população em geral, uma vez que as Sessões da Câmara são transmitidas, on line, pelo canal YouTube.

Insta salientar que a nomeação do Assessor Jurídico, bem como dos demais cargos em comissão da Câmara Municipal, são de nomeação exclusiva do Presidente da Casa, sem qualquer ingerência do Executivo Municipal.

Durante todo esse período, desde a posse do referido Vereador, ora Requerido, o mesmo destilou seus impropérios ao Requerente, sempre colocando em dúvida sua capacidade profissional, sob o argumento de que o mesmo seria "indicação" do Prefeito Municipal e, por conta disso, emitia Pareceres contrários em seus Projetos de Lei, pelo fato de o mesmo ser de oposição ao Executivo Municipal.

Entretanto, nos últimos dias, mais precisamente no dia 09 de janeiro do corrente ano, não satisfeito com os ataques verbais, proferidos da Tribuna da Câmara Municipal, o Requerido postou em sua rede social denominada Instagram, extensa matéria de cunho totalmente depreciativo em relação ao Requerente, fazendo afirmações injuriosas e difamatórias, conforme consta da Ata Notarial que faz anexar.

Denota-se, pela publicação, que o Requerido atribui ao Requerente termos como "parasita", "encostado na municipalidade", "sanguessuga", entre outros.

Além do que, toda a postagem, como se observa, tem caráter totalmente pejorativo, tentando passar a imagem de desonestidade e oportunismo por parte do Requerente.

Neste particular, registre-se que o Requerente cumpre religiosamente o seu compromisso profissional, se apresentando regularmente para o trabalho, todos os dias, sendo que, inclusive, registra ponto eletrônico, tanto na chegada quanto na saída do seu expediente de trabalho.

O Requerido, maldosamente, faz ilação sobre uma hipótese doentia, de que a indicação do Requerente, reiteradamente, para o cargo de Assessor Jurídico, por longos 12 anos, como afirma, seria unicamente em função da intervenção irregular do Prefeito e do Vice-Prefeito. Tal postagem, como é possível observar, foi objeto de várias manifestações e "curtidas" de populares, que certamente acreditaram nas inverdades publicadas pelo Requerido, causando ainda mais constrangimento ao Requerente.

A rede pública de Internet, seja através do Instagram, ou de outras ferramentas, por certo, tem um alcance fenomenal. É possível observar que o Requerido, sob a alcunha de Inspetor Adriano, tem quase 4.700 (quatro mil e setecentos) seguidores em sua página, sem contar a capacidade de compartilhamentos por seus "seguidores", o que torna incalculável o alcance da postagem.

Sem contar, ainda, a utilização indevida de imagem do Requerente, através de montagem, ou trucagem, com a nítida intenção de causar constrangimento e denegrir sua imagem.

Como se observa, Excelência, as atitudes praticadas pelo Requerido, sem sombra de dúvida, atingem, sobremaneira,

a honra do Requerente, especialmente pela prática dos crimes de Difamação e Injúria, que já estão sendo demandados na seara Criminal, através da Queixa Crime que tramita sob o nº 1000235-50.2023.8.11.0037.

Tais atitudes, por atingirem flagrantemente a honra do Requerente, demonstram claramente a ocorrência de Dano Moral.

O Código Civil Brasileiro, no artigo 186, caracteriza o "ato ilícito" da seguinte forma:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E complementa com o artigo 927:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Por fim, o mesmo Código, em seu artigo 953, disciplina especificamente sobre o tema in comento:

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Portanto, não restam dúvidas de que os crimes contra a honra geram obrigação de indenizar a vítima em danos morais, como preceituam, majoritariamente, as Jurisprudências abaixo colacionadas, entre outras:

TJ-PR - Recurso Inominado RI 00020468920188160072 Colorado 0002046-89.2018.8.16.0072 (Acórdão) (TJ-PR)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA ORALIDADE E DO

LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002046-89.2018.8.16.0072 - Colorado - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZA DOS ESPECIAIS FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 10.09.2020)

TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00222286720198190205 (TJ-RJ)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INJÚRIA, DIFAMAÇÃO E AMEAÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A CONDUTA ILÍCITA PRATICADA PELA RÉ. HONRA DA AUTORA VIOLADA. REPARAÇÃO CIVIL DEVIDA. ELEMENTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO PRESENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da quantia compensatória. Artigo 944 do Código Civil. Sentença mantida. Desprovemento da Apelação.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024112088968002 MG (TJ-MG)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- DIFAMAÇÃO E INJURIA- CONDUTA ILÍCITA- COMPROVAÇÃO- INDENIZAÇÃO DEVIDA - REDUÇÃO- INCABÍVEL - A indenização por ato ilícito exige a prova inequívoca da autoria, do dano, da culpa e do nexos de causalidade entre o dano e a culpa, presentes tais elementos configuradores da responsabilidade civil, há o dever de indenizar - Na indenização por difamação e injuria, o dano moral decorre do ilícito civil caracterizado pelo dolo, ânimo de ofender a honra da pessoa. Comprovada a ofensa à honra da parte autora, procedente é o pedido de indenização por danos morais - Não há falar em redução da indenização fixada a título de danos morais se foi arbitrada de forma razoável e equânime, observada a finalidade pedagógica e compensatória do instituto do dano moral,

CLAUDEMAR GOMES DA SILVA

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA | OAB-MT 19.169/O

evitando-se futuras erronias nesse sentido e o enriquecimento ilícito de uma das partes. (grifei)

No caso presente, resta devidamente comprovada a autoria das publicações injuriosas e difamatórias, através da Ata Notarial ora apresentada e denota-se, com bastante clareza, o nexo de causalidade existente entre o dano moral sofrido pelo Requerente e os motivos que o causaram, ou seja, a atitude irresponsável do Requerido, ao veicular suas agressões verbais, além de tudo inverídicas, em desfavor do Requerente, através de rede de Internet, mais precisamente o Instagram, que possui alcance incalculável.

A Lei Ordinária Civil é recheada de prescrições, responsabilizando e obrigando o causador do dano a repará-lo. Imposições essas que encontram eco entre os doutrinadores mais renomados e nas jurisprudências, amplamente dominantes, emanadas dos r. Tribunais pátrios.

A compensação pelo dano moral, além de atenuar os constrangimentos sofridos pelo Requerente, também tem um caráter punitivo ao Requerido, como forma de fazê-lo pagar, de forma pecuniária, pelas atitudes irresponsáveis que adotou.

A renomada professora Maria Helena Diniz, na Revista Literária de Direito, Ano II, n.º 9, jan/fev de 1996, p. 9, ensina:

"...Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável...

A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atende a ofensa

causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo assim, em parte, seu sofrimento."

Resta incontestável, portanto, o dever do Réu de indenizar o Autor pelos danos morais sofridos, conforme relatados alhures.

Tarefa difícil, no entanto, se constitui em quantificar o prejuízo moral sofrido pela Requerente. Como fixar o quantum debeatur?

Essa fixação decorre do prudente arbítrio do Magistrado, cuidando-se, entretanto, que não seja fixada em valores ínfimos que em nada retrataria sua função punitiva. De igual forma não deve servir de enriquecimento ilícito ao ofendido, por razões de Justiça.

No presente caso, deve-se levar em conta a extensão do dano praticado, eis que o Requerente é figura pública, Servidor da Câmara Municipal por mais de 12 (doze) anos.

Ainda, é Advogado militante nesta Comarca há 20 (vinte) anos, onde é bastante conhecido e respeitado, sendo que desempenha seu mister com idoneidade.

É integrante ativo da Loja Maçônica Obreiros da Perfeição, há quase 20 (vinte) anos e, ainda, atua em Projetos Religiosos e Sociais em nossa Cidade, como o Conselho da Comunidade, do qual é tesoureiro por vários anos, e o Projeto Mão na Massa, que reforma casas de pessoas carentes, sendo o seu atual Presidente.

Além do que, é membro integrante da Ordem dos Advogados do Brasil, onde além de ocupar cargos na Diretoria local, já ocupou cargos na esfera Estadual, como Conselheiro Estadual da OAB e o primeiro Corregedor Geral da OAB/MT, sendo que JAMAIS, em quaisquer de suas

atividades, sejam elas de caráter profissional, social ou pessoal, ou mesmo como representante de Ordem, teve qualquer anotação depreciativa em seu desfavor.

Assim, levando-se em conta a extensão do dano praticado, eis que denegriu voluntária e maldosamente a integridade e a honra do Requerente, agravado, ainda, pelo fato de que o fez pelas redes sociais da Internet, onde o alcance é incalculável, originando comentários desairosos de seus "seguidores", pleiteia-se o valor equivalente a 30 (trinta) salários-mínimos, a título de Danos Morais.

DO PEDIDO LIMINAR

Como se noticiou e comprovou, o Requerido se utiliza de suas redes sociais através da Internet, em especial o Instagram, para perpetrar as suas injúrias e difamações em relação ao Requerente. Como asseverado, também, tais publicações têm alcance extremo, gerando, inclusive, comentários depreciativos por parte dos "seguidores" de suas páginas sociais.

Assim, se torna imperiosa, urgente e necessária a decisão por parte da Justiça, através de Medida Liminar, para coibir a continuidade de tais publicações. E, ainda, que seja o Requerido proibido de fazer novas publicações, com o intuito de denegrir ou mesmo afrontar a honra e a conduta do Requerente.

A medida de urgência ora requerida é perfeitamente possível e poderá ser concedida por Vossa Excelência com fulcro no artigo 300, do Código de Processo Civil, que assim disciplina:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

...

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (grifei)

Pela leitura do dispositivo acima citado, corroborado pelos documentos ora juntados, não restam dúvidas acerca da possibilidade de se conceder a medida pleiteada pelo Requerente, de forma Liminar.

DA LIMINAR - "FUMUS BONI IURIS" e "PERICULUM IN MORA"

O fumus boni iuris está devidamente demonstrado através da documentação ora acostada, que prova, de maneira inequívoca que o Requerido é o Autor das referidas postagens, que tem por objetivo atingir a honra do Requerente.

Por seu turno, o periculum in mora se encontra claramente demonstrado na demora razoável dos Processos, sendo que, enquanto isso, o Requerido vai continuar se utilizando desses artifícios ardis para perpetrar a sua prática.

Desta forma, o deferimento da medida liminar se torna imprescindível, como forma de conter os atos ilegais e criminosos praticados pelo Requerido.

Assim, Excelência, diante de tudo quanto se expôs, vem o Autor Requerer:

Liminarmente:

1- Que seja o Requerido notificado para remover, com urgência, todas as suas publicações, além dos comentários de seus seguidores, que contenham caráter depreciativo, ofensivo, injurioso ou difamatório, em desfavor do Requerente.

2- Que seja, igualmente, proibido de publicar, por qualquer meio, novas matérias que contenham o mesmo

CLAUDEMAR GOMES DA SILVA

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA | OAB-MT 19.169/O

Camara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
029	2

conteúdo, sob pena, em ambos os casos, de condenação ao pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento da Ordem Judicial.

Mérito:

3- Seja admitida a presente Ação, nos exatos termos de seus pedidos;

4- Seja o Requerido devidamente Citado, na forma legal, para responder, querendo, o presente feito, sob pena de revelia, e para comparecer em juízo, a fim de proceder com todos os atos processuais inerentes à presente demanda;

5- Seja o Requerido condenado a reparar os danos morais causados ao Requerente, no valor arbitrado por Vossa Excelência, não inferior a 30 (dez) salários-mínimos, no montante atual de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais);

6- Sejam acatadas por Vossa Excelência as provas documentais ora juntadas, sem prejuízo de apresentação de outras que se fizerem necessárias no curso do processo, sejam elas testemunhais, bem como o depoimento pessoal do Requerido, além de demais outras providências que Vossa Excelência determinar.

Dá-se a presente causa, para efeitos legais, o valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Primavera do Leste, 13 de janeiro de 2023.

Luiz Carlos Rezende

Advº. - OAB/MT 8987- B"

Ao analisar o pedido de liminar e a probabilidade de direito requerido pelo servidor **Dr. LUIZ**, o juízo da 5ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

PRIMAVERA DO LESTE – MT - Escritório: Rua Isabel W. Cosentino, nº 130 - CEP 78850-000 – Bairro: Centro Leste - Primavera do Leste – Mato Grosso – Telefone (66) 99996-7775 | – E-mail: claudemar88@hotmail.com

Claudemar Gomes da Silva
Advogado - OAB - MT 19169/O

28

do foro desta comarca, **despachou, deferindo a ordem liminar vindicada**, nos seguintes termos:

"Vistos.

Trata-se de AÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR proposta por LUIZ CARLOS REZENDE em face ADRIANO CARVALHO.

Relata o Requerente que é Servidor Público Municipal, por aproximadamente 12 (doze) anos, exercendo o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Primavera do Leste sendo que os contratos foram exercidos em períodos não continuados, dependendo, sempre, da nomeação por parte dos Presidentes da Câmara Municipal.

Afirma que no dia 09 de janeiro de 2023 o Requerido postou em sua rede social "Instagram", matéria de cunho depreciativo em relação ao Requerente, fazendo afirmações injuriosas e difamatórias, atribuindo a ele termos como "parasita", "encostado na municipalidade", "sanguessuga", entre outros.

Relata que a postagem tem caráter totalmente pejorativo, tentando passar a imagem de desonestidade e oportunismo por parte do Requerente.

O requerente pretende a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata retirada de todas as suas publicações, além dos comentários de seus seguidores, que contenham caráter depreciativo, ofensivo, injurioso ou difamatório, em desfavor do Requerente e que o requerido seja proibido de publicar, por qualquer meio, novas matérias que contenham o mesmo conteúdo.

Instruiu a ação com documentos necessários e com as publicações ofensivas.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, devem ser atendidos os requisitos delineados nos artigos 300 e 303 a Código de Processo Civil vigente, sob as advertências do artigo 302, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

(...)

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

(...) (Destaquei)

Da análise detida dos autos, verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito, uma vez que os documentos apresentados na inicial demonstram que as publicações são ofensivas, na medida em que não se dirigem ao cargo, que foi legalmente constituído até prova em contrário, mas à própria pessoa do reclamante, com conteúdo que, a princípio, denigrem a sua imagem, com os termos "parasita", "encostado na municipalidade", "sanguessuga", entre outros.

É firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual a liberdade de expressão só deve ser limitada em casos excepcionais, quando verificados abusos ou excessos por parte dos usuários, o que restou vislumbrado de plano no caso concreto, pelo teor das publicações do requerido.

Vejamos precedente jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE COMENTÁRIOS E POSTAGENS OFENSIVAS PUBLICADAS EM REDE SOCIAL PELA AGRAVADA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. Tratando-se postagens na internet, de caráter ofensivo à honra e à integridade moral da agravante, deve ser deferida liminar para imediata exclusão dos comentários desabonadores. Elementos anexados aos autos evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do que dispõe o art. 300 do CPC/2015. Fixação de astreintes cominação de multa diária de R\$100,00 para o caso de descumprimento da ordem. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076074749, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 21/03/2018). (TJ-RS - AI: 70076074749 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 21/03/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/03/2018)

Posto isso, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO que o requerido exclua as publicações tidas como ofensivas ao requerente das redes sociais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa que fixo em R\$ 5.000,00(cinco mil reais), bem como se abstenha de efetuar novas publicações COM O MESMO CONTEÚDO, sob pena de multa de R\$

3.000,00 (três mil reais) a cada nova publicação efetivamente comprovada.

Cite-se e intime-se as partes da audiência de Tentativa de Conciliação designada para 07 de junho de 2023 às 15 horas, ocasião em que a parte ré poderá contestar a presente ação nas formas em que a lei possibilita (escrita e por meio de advogado, ou verbalmente e de forma pessoal).

A contestação poderá ser ofertada até cinco (5) dias após a audiência de conciliação, devendo ser consignado no mandado que não havendo contestação também será decretada a revelia nos autos. Caso a contestação venha acompanhada de documentos e sejam arguidas preliminares, poderá a parte autora impugna-la no prazo de cinco dias, saindo da audiência de conciliação ciente de tal aspecto.

Caso a parte ré não compareça para a audiência, ser-lhe-á decretada a revelia, reputando-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Serve a presente de carta/mandado de citação e intimação.

Primavera do Leste, 17 de janeiro de 2023.

*Eviner Valério
Juiz de Direito".*

Portanto resta cristalino que o encrespado **ADRIANO**, tem se utilizado do seu mandado, com o fim de prejudicar as pessoas, denegrindo suas imagens e honra, **e assim fazendo, abusa de suas prerrogativas**. Ora Excelências, as publicações do dito vereador, **ultrapassa o limite da moralidade, e da probidade pública** que se espera de um vereador, ao publicar em sua rede social "Instagram", matéria de cunho depreciativo em relação ao servidor Dr. **LUIZ CARLOS REZENDE**, assessor jurídico dessa Casa, fazendo afirmações injuriosas, difamatórias e falsas, atribuindo aqueles termos como "**parasita**", "**encostado na municipalidade**", "**sanguessuga**", entre outros.

Taxar o ilustre servidor Dr. LUIZ, de "parasita", "encostado na municipalidade", "sanguessuga", entre outros, sem, contudo, apresentar nenhum indício substancial de provas, é o mesmo que "assassinar a moral", em detrimento deste Poder Legislativo que devia preservar.

"(...) a boa reputação é necessária ao homem, constituindo o indispensável pressuposto, por assim dizer, de sua posição e eficiência social. Os homens de bem somente se cercam daqueles que gozam de boa fama. Se alguém adquire má fama, dele se afastam os conhecidos e amigos, e não mais é tolerado nas boas rodas. Estará ele privado da confiança e prestígio com que a sociedade resguarda os homens de bem. Sem boa reputação, além disso, é impossível alcançar ou exercer, com êxito, postos de relevo, influência ou responsabilidade, porque os maus afamados não merecem confiança." (CATHREIN).

Os mandamentos de CATHREIN calham, como uma luva, nos presentes fatos, que ora é submetida ao sábio e ao justo exame desse Colendo Parlamento, e logicamente ao juízo político de Vossas Excelências.

VIII - DA QUARTA INFRAÇÃO

a) Do ataque à Dignidade da Mesa Diretora da Câmara Municipal

Consta que na Sessão do dia **07 de junho de 2021**, o vereador denunciado, dolosamente taxou a Mesa Diretora desta Casa, de "**Mesa Diretora da Vergonha**", esta afirmação diante da tribuna da Câmara Municipal de forma pública e notória onde aquele ultrapassando todos os limites do decoro parlamentar, maculou a autoridade pública deste município; não é razoável nem humano, considerando que o instituto "Mesa Diretora", é a figura pública e autorizada do Poder Legislativo, e ao aceita-se tal conduta, a **Mesa Diretora é menosprezada, jogada a lama diante da sociedade primaverense**, neste norte, deixo de junta o vídeo do pronunciamento, considerando que se encontra nos anais dos arquivos da Câmara, fazendo parte desta representação, **de modo a requerer desde logo, a juntada do pronunciamento nos autos, sendo parte integrante deste.**

Em face a isto, deve a Câmara Municipal cassar o mandato do vereador **ADRIANO CARVALHO, por ter procedido de modo incompatível com a dignidade da Câmara e por faltar com o decoro parlamentar na sua conduta**

CLAUDEMAR GOMES DA SILVA

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA | OAB-MT 19.169/O

⁸, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato eletivo e o abuso do exercício de função parlamentar no meio social.

XI - DO DIREITO

Por sua vez, Silvio Rodrigues considera que "o abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa danos a outrem. Aquele que exorbita no exercício de seu direito, causando prejuízo a outrem, pratica ato ilícito, ficando obrigado a reparar. Ele não viola os limites objetivos da lei, mas, embora os obedeça desvia-se dos fins sociais a que esta se destina, do espírito que a norteia". (Direito Civil, cit. Pág. 49).

A jurisprudência em regra, considera como **abuso de direito** o ato que constitui o exercício egoístico anormal do direito, sem motivos legítimos, **com excessos intencionais ou involuntários**, dolosos ou culposos, nocivos a outrem, contrários ao destino econômico e social do direito em geral, e, por isso, reprovado pela consciência pública. (RT 79/506; RTJ 71/195; RT 487/189).

Por isso, o exercício regular de um direito consiste em informar o público **sobre um assunto de interesse público**.

A jurisprudência tem afirmado que, em tais casos, o dano moral é presumido. (RT 451/291; 413/143), senão vejamos:

*"É civilmente responsável quem intencionalmente tenta denegrir a imagem de outro, tecendo comentários insidiosos **ferindo, desta forma, o princípio da inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas**, previsto no inciso X, do art. 5º da nossa Carta Magna"* (TJRR, AC 143/01, Rel. Des. Robério Nunes, DPJ 2409).

⁸ Art. 7º. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando: (...) III - **Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública.** (Decreto-lei 201/67)

CLAUDEMAR GOMES DA SILVA

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA | OAB-MT 19.169/O

"A divulgação deliberada do adjetivo danoso referindo-se a alguém, é suficiente para configurar o dano moral" (TJRR, AC 117/02, Rel. Des. Almiro Padilha, DPJ 2526).

Primeiramente comete verificar a definição de decoro parlamentar. O artigo 55, inciso II, da C.F., perderá o mandato o Deputado ou Senador **(e por simetria constitucional o vereador)**, cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

O conceito de **decoro**, no entanto, é indeterminado, e como as palavras da Constituição devem ser entendidas em seu sentido vulgar – salvo quando a palavra só tiver sentido técnico ou quando este for inequívoco em face do contexto – temos como ponto de partida, de recorrer aos dicionários.

Segundo o Houaiss, decoro significa recato no comportamento, decência, acatamento das normas morais, dignidade, honradez, pundonor, seriedade nas maneiras, compostura, postura requerida para exercer qualquer cargo ou função pública.

Conforme o Dicionário Aurélio, decoro significa correção moral, compostura, decência, dignidade, nobreza, honradez, brio, pundonor.

O dicionário da Academia das Ciências de Lisboa define decoro como respeito pelas boas maneiras, pelas conveniências sociais, compostura no modo de estar, de se comportar. Conforme Maria Helena Diniz (Dicionário Jurídico), decoro, na linguagem jurídica em geral quer dizer: **a) honradez, dignidade ou moral; b) decência; c) respeito a si mesmo e aos outros.**

Assim, receio que **decoro parlamentar é a conduta individual exemplar que se espera ser adotada pelos políticos, representantes eleitos de sua sociedade, que não firam a lei, a ordem, os bons costumes.** quanto mais de um vereador que se apresenta como o **"PALADINO DA MORALIDADE"** NESSA CASA!

Como demonstrado, a definição é importante, porque o procedimento incompatível com o decoro parlamentar pode acarretar a perda do mandato, o que se espera pela conduta do vereador denunciado, ofendendo a dignidade do Poder Legislativo, ao agredir moralmente a seu colega, e ao servidor público

CLAUDEMAR GOMES DA SILVA

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA | OAB-MT 19.169/O

integrante desta Casa, ferindo a dignidade da pessoa humana e atacando indiscriminadamente autoridades constituídas, inclusive seus pares.

Em busca do conceito de quebra de decoro parlamentar deve-se verificar a questão temporal e a abrangência do dever de decoro. **Na primeira**, deve-se procurar estabelecer a partir de quando o parlamentar pode ser punido por falta de decoro.

Na segunda, se o decoro abrange apenas atos praticados no exercício do mandato, relativos à atividade parlamentar, ou também outros, na vida política e pessoal. *Data venia*, diante da acusação de crime de injúria, calúnia e difamação previsto no Código Penal, o Representado Vereador **ADRIANO CARVALHO**, cometeu ato criminoso e desonroso que é inconsistente com o Decoro Parlamentar e de suas prerrogativas, e deveres como vereador que é.

É certo que há hipóteses restritas à atividade parlamentar, como o **caso de abuso de prerrogativas**, que não são restritas à atividade parlamentar. Outrossim, a interpretação extensiva, que deve ser levada em conta a vida particular do parlamentar, pode-se entender que a obrigação de decoro deve abranger a conduta na vida pessoal e social na convivência com a sociedade.

Até porque nenhum parlamentar aderiu compulsoriamente à vida pública. Cuida-se de opção voluntária, que deve exigir paradigma de comportamento. **Assim, toda ação praticada pelos parlamentares, que não está de acordo com a conduta esperada de um homem honrado, especialmente com respeito à moralidade, constitui-se na chamada de quebra de decoro parlamentar, principalmente por ser uma figura pública que estar em mandato político nesta Casa, é inegável! Se não se espera tal conduta de um cidadão comum, quiçá de um vereador tido por muitos como "paladino da moralidade" neste parlamento...**

Assim, o "paladino da moralidade" desta casa de leis, ao ferir o decoro parlamentar, deve ser devidamente punido, sendo aplicada a sanção máxima prevista no **artigo 7º, Inciso III, do Decreto-lei 201/67.**

Neste norte não é forçoso lembrar à suas Excelências, a recente cassação do Mandato do ex-vereador **JOSAFÁ MARTINS BARBOZA**, quando essa casa deu exemplo cessando-lhe o mandato, pela suposta prática de crime análogo. Assim, com amparo no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 4.657/65, ao dispor:

"Art. 24 -
Parágrafo único. **Consideram-se orientações gerais** as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial **ou administrativa majoritária**, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e **de amplo conhecimento público**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)".

Desta forma, as condutas praticadas pelo denunciado Vereador **ADRIANO**, afrontam o §1º, do artigo 20, da Lei Orgânica; e o artigo 75, §4º, inciso I, do Regimento Interno, ao disporem:

"Art. 75. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato e **a dignidade da Câmara, a sua conduta pública**, estará sujeito a processo e as medidas disciplinares previstas neste Regimento e em **legislação aplicável** que definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

(...)

§ 4º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;"

Quanto a Lei Orgânica, é mais taxativa ao disciplinar:

"Art. 20. Perde mandato o Vereador:

(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

(...)"

De acordo com a norma, é dever do parlamentar, em todas as esferas do legislativo, "*respeitar e cumprir a Constituição Federal*" e demais normas vigentes, **promover a defesa do interesse público, zelar pelas instituições democráticas**, entre outros.

O Vereador **ADRIANO CARVALHO** como figura pública que é, deve observar que todas suas palavras e seu agir, terão consequências diretas na população. O vereador denunciado, com o seu agir, **não respeitou a Câmara Municipal, seus membros, seu partido**, e os cidadãos primaverense, de forma que feriu o decoro parlamentar, evidentemente.

XII - DA NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

Em todas as infrações cometidas pelo denunciado, nenhuma se encontra coberta pelo manto da imunidade parlamentar, **considerando que em seus ataques, visaram tão somente denegrir as vítimas**, não relacionadas a atividade parlamentar, mas sim, a vida particular das pessoas.

Dispõe o art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal:

*"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:***

[...] VIII "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município".

Sobre a inviolabilidade dos vereadores leciona **Alexandre de Moraes:**

*"Seguindo a tradição de nosso direito constitucional, não houve previsão de imunidades formais aos vereadores; no entanto, em relação às imunidades materiais o legislador constituinte inovou, garantindo-lhe a inviolabilidade por suas opiniões, **palavras e votos no exercício do***

mandato e na circunscrição do município. A imunidade material dos membros do Poder Legislativo abrange a responsabilidade penal, civil, disciplinar e política, pois trata-se de cláusula de irresponsabilidade geral de Direito Constitucional material (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002, p. 720)".

E continua o ilustre jurista, enumerando os requisitos constitucionais exigíveis para a caracterização da inviolabilidade do vereador:

*"Manifestação de vontade, por meio de opiniões, palavras e votos; relação de causalidade entre a manifestação de vontade e o exercício do mandato, **entendida globalmente dentro da função legislativa e fiscalizatória do Poder Legislativo e independentemente do local; abrangência na circunscrição do município (idem) "***

Nos casos denunciados aqui, comprovou-se que o Vereador **ADRIANO** acusou injustamente o vereador LUIZINHO, de ter recebido dinheiro da prefeitura indevidamente por interposta pessoa (terceiro) e de ser autor de crimes, e atentou contra a sua honra pessoal publicamente, tendo sido este motivo de chacota e deboche perante a sociedade Primaveraense.

Da mesma forma atacou a moral, o decoro e a dignidade do servidor público, assessor jurídico dessa Casa, Dr. **LUIZ CARLOS REZENDE**, taxando de "sanguessuga" e outros adjetivos, e por ultimo atacou a dignidade moral desta Casa de Leis, na pessoa da Mesa Diretora.

Parafraseado o Desembargador Marcus Túlio Sartorato, do Tribunal e Justiça de Santa Catarina, ao dizer: **"Se a 'opinião' externada, alegadamente em função do exercício de munus público, suplantou os limites da crítica política, adentrando na esfera íntima do agente político ofendido, o seu teor não é protegido pela imunidade parlamentar."**

Desta forma, relativiza-se a imunidade para que, de um lado, não sirva como salvo-conduto para ofensas de toda ordem, e, de outro, restem preservados os valores atinentes à personalidade das vítimas.

CLAUDEMAR GOMES DA SILVA

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA | OAB-MT 19.169/O

Camara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
041	2

Verifica-se que as palavras proferidas pelo denunciado **ADRIANO**, quando na sessão ordinária que se desenvolveu na Câmara Municipal em **07/06/2021**, não encontram amparo e correlação do exercício da vereança em si, uma vez que as atitudes por ele perpetradas, **não pode ser considerada de interesse público**.

Dessa forma, é certo que a imunidade material não pode ser estendida aos atos praticados pelo vereador **ADRIANO** quando este age com evidente ânimo (dolo) de ofender a honra, e "assassinar" a moral alheia, neste sentido trazemos alguns precedentes judiciais:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIVULGAÇÃO DE FATOS CONSUBSTANCIADOS EM DOCUMENTOS PÚBLICOS. **ELABORAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO POR VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR AFASTADA.** ALEGADA OFENSA À HONRA, À DIGNIDADE E AO DECORO VIA PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL ("JORNAL DO PMDB"). **IMUNIDADE MATERIAL DOS PARLAMENTARES MUNICIPAIS QUE, ALÉM DE LIMITADA À CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO, DEVE ESTAR RELACIONADA À FUNÇÃO PÚBLICA EXERCIDA.** EXEGESE DO ART. 29, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIAS PUBLICADAS QUE TINHAM POR FINALIDADE PRECÍPUA ATACAR A FIGURA PÚBLICA DO AUTOR (PREFEITO MUNICIAPAL). INEXISTÊNCIA DE ANIMUS NARRANDI A JUSTIFICAR A CONDUTA. **RESPONSABILIDADE EVIDENCIADA.** DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. **DANOS MORAIS PRESUMIDOS.** QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 20.000,00. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. **Se a 'opinião' externada, alegadamente em função do exercício de munus público, suplantou os limites da crítica política, adentrando na esfera íntima do agente político ofendido, o seu teor não é protegido pela imunidade parlamentar.** Relativiza-se a imunidade para que, de um lado, não sirva como salvo-conduto para

ofensas de toda ordem, e, de outro, restem preservados os valores atinentes à personalidade da vítima. (AC n.º , Des. Subst. Henry Petry Junior). (TJ-SC - AC: 426102 SC 2010.042610-2, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 22/10/2010, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Santo Amaro da Imperatriz). (Grifo nosso).

"DIFAMAÇÃO. ART 139, CP. **OFENSA PROFERIDA POR VEREADOR. EXCESSO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM O MANDATO. IMUNIDADE PARLAMENTAR NÃO CONFIGURADA.** A invocada inviolabilidade material parlamentar não se aplica à espécie em face da inexistência de nexo de causalidade entre o exercício da atividade parlamentar de vereador e as afirmações por ele feitas em programa televisivo, que atingiram a honra objetiva do querelante. **A imputação de fato ofensivo à reputação do querelante caracterizou o crime de difamação porque não guardava pertinência com o exercício do mandato de vereador.**" (TJ-RS - RC: 71003108065 RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 04/07/2011, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/07/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA PROFERIDA POR VEREADOR CONTRA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DA TRIBUNA DA CÂMARA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO DE AMBOS OS LITIGANTES. RECURSO DO RÉU. ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESCARACTERIZADA. **IMUNIDADE MATERIAL NÃO EXTENSIVA AOS ATOS NÃO VINCULADOS AO EXERCÍCIO DO MANDATO.** DESPROVIMENTO. APELO DA AUTORA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS. DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSO PROVIDO. **É vedado ao vereador valer-se de sua imunidade material para ofender, publicamente, a servidor público municipal, com o qual tem desavenças pessoais.** Logo, a ação

CLAUDEMAR GOMES DA SILVA

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA | OAB-MT 19.169/O

indenizatória fundada na alegada ofensa verbal não revela a impossibilidade jurídica do pedido. A indenização do dano moral há de ser fixada pelo magistrado para servir, ao mesmo tempo, de lenimento para a dor experimentada pelo ofendido e de exemplo a que não repita o ato agressivo, devendo conter, em si mesma, a força de séria reprimenda. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (STJ, Súmula 54). (TJ-SC - AC: 750281 SC 2009.075028-1, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 19/04/2010, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Blumenau)

Evidenciado, portanto, que as acusações proferidas pelo denunciado **ADRIANO**, então vereador neste Município, **extravasaram a esfera da mera crítica**, atingindo injustamente a honra do Vereador **LUIZINHO** e do servidor público Dr. **LUIZ CARLOS REZENDE**, bem como da Mesa Diretora, ao taxá-la de "**Mesa Diretora da Vergonha**".

Ficam fazendo parte destes autos como instrutórios de provas, cópias dos processos judiciais nºs **1000244-12.2023.8.11.0037**, **1000235-50.2023.8.11.0037** - e que por serem públicos e eletrônicos **PJE**, poderão ser acessados pelas partes e conferidos por estes; como também os **Boletins de Ocorrências Policiais nºs 2022.354695; e 2022.354652**.

Da mesma forma, farão partes das provas todos os pronunciamentos deferidos da Tribuna da Câmara Municipal, e as publicações em site e redes sociais que desde já requer juntada pela Comissão Processante.

XIII - DOS PEDIDOS

1) Ante o exposto, requer seja autuada e registrada a presente representação, seja promovida a sua leitura na íntegra para conhecimento dos seus pares, e consultada a Câmara sob o seu recebimento, pelo voto da maioria dos presentes; se recebida, seja constituída Comissão Processante na mesma sessão, com três vereadores **sorteados entre os desimpedidos**, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator, na forma determinada pelo inciso II, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67; mesma forma seja seguido na íntegra o rito previsto no Inciso III, do mesmo artigo, e assim sucessivamente, para o fim de investigar o denunciado Ver.

ADRIANO CARVALHO, por ter procedido de modo incompatível com a dignidade da Câmara e por faltar com o decoro parlamentar na sua conduta pública, tipificada no inciso III, do artigo 7º, do Decreto-Lei 201/67, dentro do rol das denúncias, adotando o rito do Decreto Lei 201/67, e aos final com a consequente aplicação da sanção disciplinar de **PERDA DO MANDATO DE VEREADOR POR FALTAR COM O DECORO PARLAMENTAR** diante das provas e dos fatos descritos e carreadas aos autos;

2) Sejam juntadas aos autos às Atas e áudio e vídeo da Sessão do dia 07/06/2021; que fica fazendo parte das provas disponíveis, sem prejuízo de outras que a Comissão Processante entender necessárias, e a juntada dos processos judiciais nº **1000244-12.2023.8.11.0037, 1000235-50.2023.8.11.0037** - e que por serem públicos e eletrônicos **PJE**, poderão ser acessados pelas partes e conferidos por estes; como também os **Boletins de Ocorrências Policiais nºs 2022.354695; e 2022.354652 em tramitação pela comarca de Primavera do Leste** -, e que por serem públicos e eletrônicos **PJE**, poderão ser acessados pelas partes e conferidos por estes. Da mesma forma, farão partes das provas todos os pronunciamentos deferidos da Tribuna da Câmara Municipal, e as publicações em site e redes sociais, como: facebook, WhatsApp, e Instagram que desde logo requer juntada pela Comissão Processante;

3) Seja intimado o vereador representado para que querendo apresente defesa preliminar por escrito no prazo de 10 dias, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, sob pena de confissão e revelia;

4) Por fim, **seja julgado totalmente procedentes** as denúncias pelos fatos descritos, e por consequência de sua procedência, seja cassado o mandato parlamentar do vereador **ADRIANO CARVALHO, por ter procedido de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, e por faltar com o decoro parlamentar na sua conduta pública,** tipificada no inciso III, do artigo 7º, do Decreto-Lei 201/67;

5) Requer a produção de todos os meios de provas admissíveis em direito, especialmente o depoimento pessoal do vereador acusado, e outra(s) testemunha(s) que a comissão entender necessárias;

6) **Rol sugerido de Testemunha a ser inquirida: 1. LUIZ CARLOS REZENDE,** brasileiro, casado, Advogado, servidor público, portador da CIRG nº 3.601.651-5/PR e inscrito no CPF 489.990.759-15, residente e domiciliado na

CLAUDEMAR GOMES DA SILVA

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA | OAB-MT 19.169/O.

Rua Londrina, nº 305, Centro, podendo ser encontrado na sede desse Poder Legislativo, nesta cidade de Primavera do Leste.

Posto isto,
Pede Deferimento.

Primavera do Leste (MT), 27 de janeiro de 2023.

CLAUDEMAR GOMES DA SILVA
OAB|MT 19169/O

ANEXOS:

1. Instrumento de Procuração "ad judicium" e "et extra";
2. Cópia do Título de Eleitor do Autor;
3. Certidão de Quitação Eleitoral;
4. Cópia documento pessoal (CNH do Autor);
5. Cópia da inicial do PJE nº 1000244-12.2023.8.11.0037;
6. Cópia do espelho do PJE nº 1000235-50.2023.8.11.0037;
7. Cópia da Ata Notarial de Luiz Carlos Rezende;
8. Cópia do Pedido de Certidão de Luizinho Magalhães;
9. Cópia do Ofício nº 415 da SEFAZ do Município;
10. Cópia do Boletim de Ocorrência nº 2022.354695;
11. Cópia do Boletim de Ocorrência nº 2022.354652.

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" e "ET EXTRA"

OUTORGANTE: ALEXANDRO MODESTO DA SILVA, brasileiro, casado, servidor público, nascido em 01/07/1974, portador da CIRG nº 339518156544625 SSP/GO, inscrito no CPF 825.406.081-91, inscrito no cadastro eleitoral título de eleitor nº 0201 1482 1664, Zona 040, Seção 176, residente e domiciliado na Avenida Ângelo Ravello, nº 214 - Bairro: São José, CEP 78850-000 - cidade e comarca de Primavera do Leste/MT; e

OUTORGADO: CLAUDEMAR GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso, sob o nº 19169/O; e no CPF 646.260.164-72, com escritório profissional na Rua Isabel W. Cosentino, nº 130 - Bairro: Centro Leste - CEP 78850-000, telefone e WhatsApp: (66) 99996-7775 - E-mail: claudemar88@hotmail.com, cidade e comarca de Primavera do Leste - MT;

DOS PODERES: Através do presente instrumento particular de mandato de procuração, **oneroso e contratual**, para na forma prevista dos artigos 103, 105 e 610, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil; c/c os artigos 653, 654 e 664 do Código Civil, com as cláusulas "ad judicium" e "et extra", o(a) OUTORGANTE nomeia e constitui como seu(s) bastante(s) procurador(es), o(s) OUTORGADO(s), acima qualificado, ao(s) qual confere(m), os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, para em nome dele(a)(es) OUTORGANTE(s), representá-lo(a)(s) em repartições públicas federais, estaduais, municipais, delegacias de polícias, cartórios, autarquias e quaisquer outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive perante pessoas físicas, para tratar de assuntos de seu interesse; requerer à quem de direito, ações e contestações e defesas, cíveis, criminais e eleitoral, inclusive apresentar quesitos para perícias, alegando como autor e/ou réu, oponente e/ou assistente; variar delas, agindo em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, **E OS ESPECIAIS PARA:** confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, fazer acordos, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação e recursos, firmar compromissos, assinar declaração de hipossuficiência financeira e econômica, assistir e assinar termos, arrolamentos, prestar às primeiras e últimas declarações, concordando ou não com avaliações, dívidas e cálculos, interpondo recurso(s) em primeira e superior(es) instância(s), e arrazoando-a(s), podendo fazer levantamento de valores, requerer alvarás, receber e dar quitação, praticando, enfim, todos os atos por mais especiais que sejam permitidos em lei, e indispensáveis ao mais amplo desempenho deste mandato, inclusive substabelecer esta, à outrem, sem notificação prévia ao(s) Outorgante(s), bem, como, renunciar este, com ou sem reservas de iguais poderes, e ainda os especiais previstos no artigo 7º, da Lei nº 8.906/94; e para o fim especial de oferecer denúncia com pedido de cassação de mandato eletivo em desfavor do vereador por Primavera do Leste/MT, Sr. **ADRIANO CARVALHO**, inscrito no CPF sob nº 772.817.216-68, do que tudo darei por bom, firme e valioso a qualquer tempo, no exclusivo interesse do Outorgante.

Dada e Passada na cidade e comarca de Primavera do Leste - MT, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro de 2023 (dois mil e vinte e três).

Outorgante - ALEXANDRO MODESTO DA SILVA

O presente instrumento de mandato é assinado com a 'dispensa de reconhecimento de firma', nos moldes autorizados pelos artigos 103 e 105 do CPC., e artigos 654 e 692 do CC, e art. 3º, da Lei nº 13.726/2018. Certifica-se que, no exercício da fé de grau, a autenticidade da(s) assinatura(s) do(s) Outorgante(s).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
ALEXANDRO MODESTO DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO 01/07/1974	Nº INSCRIÇÃO 0201 1482 1864	D.V.	ZONA 040	SEÇÃO 0176
MUNICÍPIO / UF PRIMAVERA DO LESTE/MT		DATA DE EMISSÃO 03/09/2015		

JUIZ ELEITORAL
115/1764

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

Camara Municipal Pva do Leste-MT

Fl. nº <i>047</i>	Rub. <i>12</i>
----------------------	-------------------

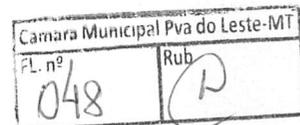
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Alexandro Modesto da Silva

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **ALEXANDRO MODESTO DA SILVA**

Inscrição: **0201 1482 1864**

Zona: 040 Seção: 0176

Município: 98892 - PRIMAVERA DO LESTE

UF: MT.

Data de nascimento: 01/07/1974

Domicílio desde: 11/04/2013

Filiação: - ILDA CIPRIANA DA SILVA
- JOAO MODESTO DA SILVA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): OUTROS

Certidão emitida às 19:58 em 26/01/2023

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

NIPP.RVEI.3HCI.UJND



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA VIRTUAL 1

Camara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 050 Rub. 2



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 2022.354695
CONVALIDADO POR: CARLOS LUIS PINTO DE ARRUDA
PROTOCOLO DELEGACIA VIRTUAL Nº: 051156/2022
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 26/12/2022 ÀS 10:39 DO FATO: 08/12/2022 ÀS 12:00

COMUNICANTE

Nome.....: LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA
Nome da Mãe.....: LINDALVA MAGALHÃES SILVA
Nome do Pai.....:
CPF.....: 58159860110
RG.....: Órgão Exp.: Data Emissão...:
E-mail.....: luizinhomagalhaesbander@hotmail.com
Estado Civil.....:
Sexo.....: MASCULINO Nascimento....: 19/06/1974 Idade....: 48
Escolaridade.....:
Naturalidade.....: UF...:
Nacionalidade.....:
Profissão.....:
Local Trab.....:
Logradouro.....: AVENIDA PRIMAVERA Número...: 300
Complemento.....:
Bairro.....: CIDADE PRIMAVERA | Município: PRIMAVERA DO LESTE UF...: MT
Ponto Ref.....: CAMARA MUNICIPAL
Telefone.....: (CELULAR) (55) (66) 9986-8949

NATUREZA DA OCORRÊNCIA

Legislação.....: CÓDIGO PENAL
Título.....:
Natureza.....: INFÚRIA
Forma.....: CONSUMADO
Meios Empr.....: OUTROS
Motivação.....: OUTROS

LOCAL DO FATO

Tipo do Local...: INTERNET
Detalhamento...: INTERNET
Observação.....: INSTAGRAM PESSOAL DO OFENSOR @INSPETORADRIANO
Data.....: 08/12/2022 Hora.....: 12:00
Logradouro.....: AVENIDA PRIMAVERA Número...: 300
Complemento.....: CAMARA MUNICIPAL
Bairro.....: CIDADE PRIMAVERA | Município: PRIMAVERA DO LESTE UF...: MT
Ponto Ref.....: I



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA VIRTUAL 1



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°: 2022.354695
CONVALIDADO POR: CARLOS LUIS PINTO DE ARRUDA
PROTOCOLO DELEGACIA VIRTUAL N°: 051156.2022
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 26/12/2022 ÀS 10:39 DO FATO: 08/12 2022 ÀS 12:00

Vítima

Nome.....: LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA
Nome da Mãe.....: LINDALVA MAGALHÃES SILVA
Nome do Pai.....:
CPF.....: 59159860110
RG.....: Órgao Exp.: Data Emissão...:
E-mail.....: luisinhomagalhaescdmt@hotmail.com
Estado Civil.....:
Sexo.....: MASCULINO Nascimento...: 19/06/1974 Idade...: 48
Escolaridade.....:
Naturalidade.....: UF....:
Nacionalidade...:
Profissão.....:
Local Trab.....:
Logradouro.....: AVENIDA PRIMAVERA Número...: 300
Complemento.....:
Bairro.....: CIDADE PRIMAVERA | Município: PRIMAVERA DO LESTE UF....: MT
Ponto Ref.....: CAMARA MUNICIPAL
Telefone.....: (CELULAR) (55) (66) 9986-8949



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA VIRTUAL 1

Camara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
052	W



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 2022.354695

CONVALIDADO POR: CARLOS LUIS FINTO DE ARRUDA

PROTOCOLO DELEGACIA VIRTUAL Nº: 051156/2022

DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 26/12/2022 ÀS 10:39 DO FATO: 08/12/2022 ÀS 12:00

Suspeito

Nome.....: ADRIANO CARVALHO

Nome da Mãe.....:

Nome do Pai.....:

CPF.....:

RG.....:

Orgão Exp.:

Data Emissão...:

E-mail.....:

Estado Civil.....:

Sexo.....: MASCULINO

Nascimento....:

Idade....:

Escolaridade.....:

Naturalidade.....:

UF....:

Nacionalidade...:

Profissão.....:

Local Trab.....:

Logradouro.....: AVENIDA PRIMAVERA

Número...: 300

Complemento.....:

Bairro.....: CIDADE PRIMAVERA II

Município: PRIMAVERA DO LESTE

UF....: MT

Ponto Ref.....: CAMARA MUNICIPAL

ALCUNHA

Alcunha.....: VEREADOR INSPECTOR ADRIANO

DADOS ANTROPOLÓGICOS

Cutis.....: BRANCO

Altura.....: 1,71 - 1,80

Compleição.....: MEDIO

NARRATIVA

O OFENSOR ADRIANO CARVALHO, VEREADOR EM PRIMAVERA DO LESTE-MT, NO LOCAL, HORÁRIO E DATA JÁ IDENTIFICADOS, OFENDEU A INTEGRIDADE MORAL, A HONRA E A DIGNIDADE DO COMUNITANTE/VÍTIMA, AO AFIRMAR EM SUA REDE SOCIAL DO INSTAGRAM @INSPETORADRIANO QUE A VÍTIMA COMPUNHA UM TRIO SATANICO E QUE INTEGRAVA O GRUPO DAS TREVAS, ALEGANDO QUE, NO EXERCÍCIO DO CARGO ELETIVO PARA O QUAL FOI ELETITO, TENTOU ASSEDIAR VEREADORES DA OUTRA CHAPA PRA MESA DIRETORA. DESSA FORMA, O OFENSOR PUBLICAMENTE, COM ALCANCE EM MASSA EM SUA REDE SOCIAL, PREJUDICOU A IMAGEM MORAL, A HONRA E A DIGNIDADE DO COMUNICANTE, ASSOCIANDO-O A CARACTERES PEJORATIVOS, MANCHANDO, DESSA FORMA, ALÉM DA PRÓPRIA FIGURA PESSOAL, A FIGURA PÚBLICA DO COMUNICANTE, O QUAL É VEREADOR POR PRIMAVERA DO LESTE. ASSIM, REGISTRA-SE O RESPECTIVO BOLETIM DE OCORRÊNCIA PARA INFORMAR O CRIME OCORRIDO E VERBALIZADO DOLOSAMENTE PELO OFENSOR, A FIM DE QUE SEJAM TOMADAS AS MEDIDAS PENAIIS CABÍVEIS, COM A CONSEQUENTE RESPONSABILIZAÇÃO PELOS ATOS ILEGAIS. DE ACORDO COM O ARTIGO 145 DO CÓDIGO PENAL, O PROSSEGUIMENTO DESTA AÇÃO É CONDICIONADA À EXISTÊNCIA FORMAL QUELIXA CRIME, PEÇA JUDICIAL EXCLUSIVA DE ADVOGADO, PROCURE UM SE TIVER INTERESSE EM VER PROCESSADO O AUTOR DO FATO.

Av. Tenente Coronel Duarte N.º 1044

Telefones (65) 3901-4834 / (65) 9989-4035 E-mail: delegaciavirtual@pj.mt.gov.br

DOCUMENTO DE EMISSÃO GRATUITA - PÁGINA 3 DE 3



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DEL. POL. DE PRIMAVERA DO LESTE



BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.354652
ELABORADO POR 115437- EDSANTOS VIEIRA FERREIRA
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 26/12/2022 às 10:18 DO FATO: 22/12/2022 às 12:00

COMUNICANTE

Nome.....: LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA
Logradouro...: AVENIDA PRIMAVERA Número.....: 300
Bairro.....: CIDADE PRIMAVERA II Município...: PRIMAVERA DO LESTE UF.....: MT
Ponto Ref...: CAMARA MUNICIPAL
Telefone....: 66 9986-8949 (CELULAR)

NATUREZA DA OCORRÊNCIA

Legislação...: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40)
Titulo.....: CRIMES CONTRA PESSOA
Natureza....: DIFAMAÇÃO
Forma.....: CONSUMADO
Tipo Viol...: PATRIMONIAL
Meios Empr...: OUTRO(S)
Motivação...: OUTRO(S)

Legislação...: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40)
Titulo.....: CRIMES CONTRA PESSOA
Natureza....: CALÚNIA
Forma.....: CONSUMADO
Tipo Viol...: PATRIMONIAL
Meios Empr...: OUTRO(S)
Motivação...: OUTRO(S)

LOCAL DO FATO

Tipo Local...: INTERNET
Descrição...: INTERNET
Data.....: 22/12/2022 Hora.....:12:00
Logradouro...: AVENIDA PRIMAVERA Número.....: 300
Bairro.....: PRIMAVERA DO LESTE Município...: PRIMAVERA DO LESTE UF.....: M
Estado.....: MATO GROSSO
Município...: PRIMAVERA DO LESTE
Complemento.: CAMARA MUNICIPAL
Latitude....: -15.542987408768557
Longitude...: -54.29925069878774

VÍTIMA

[VÍTIMA - 1]
Nome.....: LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA
Sexo.....: MASCULINO Nascimento...: 19/06/1974 Idade.....: 48 anos, 6 meses, 7
Nome da Mãe.: LINDALVA MAGALHÃES SILVA
CPF.....: 58159860110
Telefone....: 66 9986-8949 (CELULAR)
Logradouro...: AVENIDA PRIMAVERA Número.....: 300
Complemento.:
Bairro.....: CIDADE PRIMAVERA II Município...: PRIMAVERA DO LESTE UF.....
Ponto Ref...: CAMARA MUNICIPAL

Natureza(s) vinculada(s) a vítima:
CALÚNIA (CONSUMADO)
DIFAMAÇÃO (CONSUMADO)



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DEL. POL. DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 054 Rub ①

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.354652

ELABORADO POR 115437- EDSANTOS VIEIRA FERREIRA

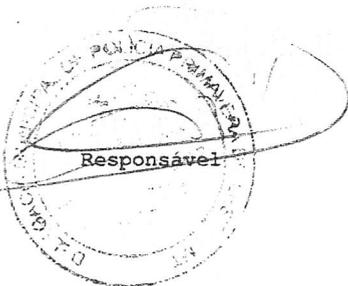
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 26/12/2022 às 10:18 DO FATO: 22/12/2022 às 12:00

NARRATIVA

O OFENSOR ADRIANO CARVALHO, VEREADOR EM PRIMAVERA DO LESTE-MT, NO LOCAL, HORÁRIO E DATA JÁ IDENTIFICADOS, OFENDEU A INTEGRIDADE MORAL, A HONRA E A DIGNIDADE DO COMUNITANTE/VÍTIMA E DA PRÓPRIA FAMÍLIA DESTA, ACUSANDO-O DE TER RECEBIDO DINHEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL EM NOME DE TERCEIRO, ENQUANTO VEREADOR, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DA GESTÃO LEO/ADEMIR, ASSEVERANDO, AINDA, QUE A "HISTÓRIA SE REPETE", VINCULANDO O COMUNICANTE À FALACIOSOS ATOS DE CORRUPÇÃO E FAVORECIMENTO PESSOAL JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - ATOS ESSES QUE CONFIGURAM A IMPUTAÇÃO DE FALSO CRIME AO COMUNICANTE COM GRAVE TEOR DE DIFAMAÇÃO. CIENTE DA FALSA ACUSAÇÃO E COM DOLO EM MANIFESTAR A DIFAMAÇÃO E INJÚRIA, O OFENSOR, A FIM DE MAXIMIZAR O DANO PESSOAL E SOCIAL SOBRE O COMUNICANTE/VÍTIMA, VERBALIZOU O CRIME DE CALUNIA/INJURIA/DIFAMAÇÃO PUBLICAMENTE, COM ALCANCE EM MASSA EM SUA REDE SOCIAL, PREJUDICANDO SOBREMANEIRA A IMAGEM MORAL, A HONRA E A DIGNIDADE DO COMUNICANTE, ASSOCIANDO-O À CARACTERES PEJORATIVOS, MANCHANDO, DESSA FORMA, ALÉM DA PRÓPRIA FIGURA PESSOAL, A FIGURA PÚBLICA DO COMUNICANTE, O QUAL É VEREADOR POR PRIMAVERA DO LESTE. ASSIM, REGISTRA-SE O RESPECTIVO BOLETIM DE OCORRÊNCIA PARA INFORMAR O CRIME OCORRIDO E VERBALIZADO DOLOSAMENTE PELO OFENSOR, A FIM DE QUE SEJAM TOMADAS AS MEDIDAS PENAIS CABÍVEIS, COM A CONSEQUENTE RESPONSABILIZAÇÃO PELOS ATOS ILEGAIS AQUI ILUSTRADOS.

PROVIDÊNCIAS

ELABORAÇÃO DO B.O.



Comunicante



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
055	2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Ofício nº 415/2021/SEFAZ

Primavera do Leste/MT, 23 de dezembro de 2.022.

Referente a Informações pessoais solicitadas pelo Sr. Luis Carlos Magalhães Silva

Prezado Senhor Vereador,

A par de cumprimentá-lo, vimos à ilustre presença de Vossa Excelência, em resposta a solicitação protocolada sob o nº 21980/2022, na qual formaliza requerimento visando informações relativas a empenhos e pagamentos realizados pelo Município de Primavera do Leste em favor do solicitante ou de pessoa jurídica a este vinculada, referente aos exercícios 2.021 e 2.022.

Em consulta ao sistema, **não fora encontrado nenhum empenho ou pagamento** realizado em nome de Luis Carlos Magalhães Silva ou à empresa em que este nome figure no quadro societário, nos anos de 2.021 e 2.022.

Sem mais, reitero os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**PEDRO HONORATO DA SILVA
JUNIOR:45559260991**

Pedro Honorato da Silva Junior

Secretário de Fazenda

Assinado de forma digital por PEDRO HONORATO DA SILVA JUNIOR:45559260991
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=14325764000161,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=PEDRO HONORATO DA SILVA
JUNIOR:45559260991
Dados: 2022.12.28 10:11:19 -04'00'

Dias de Primavera



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE

Segundo Ofício Notarial

Av. Amazonas, 235, Centro, Primavera do Leste - MT, CEP: 78.850-000

Fone: (66) 3498-1005 - e_mail: cartoriopva@gmail.com

VELENICE DIAS DE ALMEIDA .

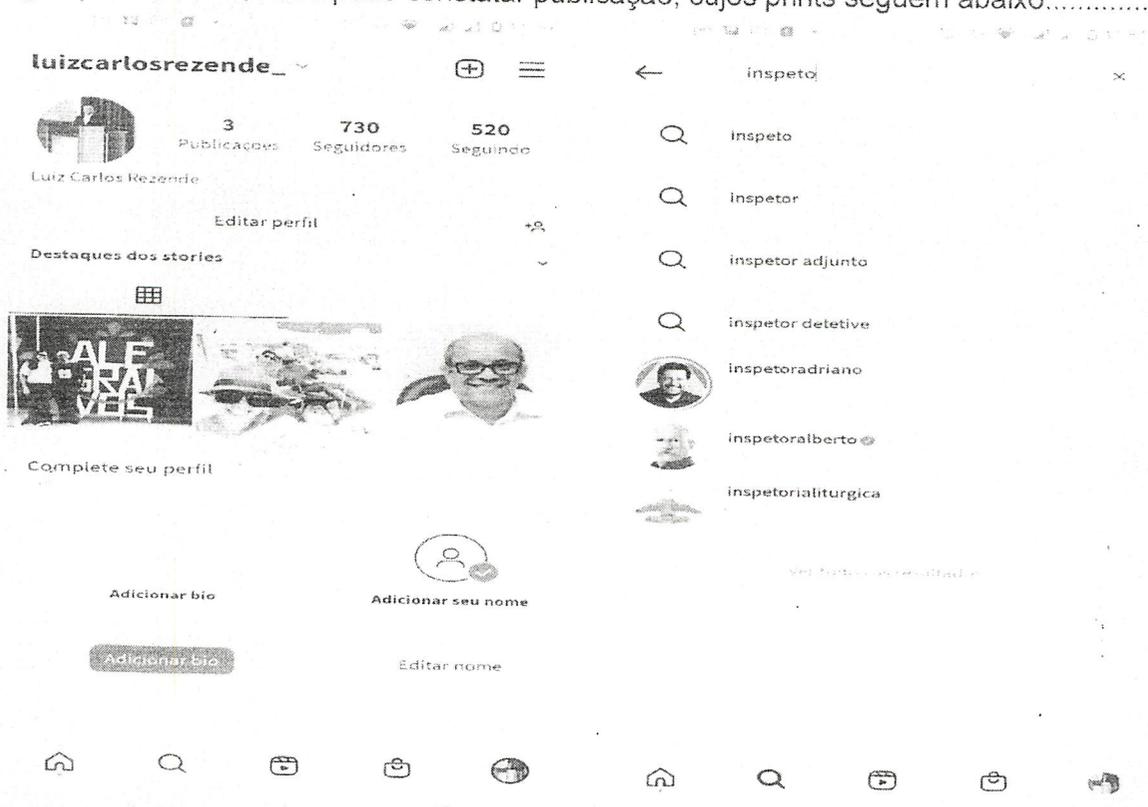
TABELIÃ DE NOTAS

LIVRO Nº 04

FOLHAS:178

ATA NOTARIAL

S A I B A M - quantos a presente Ata Notarial virem, que aos **10/01/2023 (dez de janeiro de dois mil e vinte e três)**, nesta Cidade e Comarca de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, neste Segundo Serviço Notarial, perante mim Andressa Campos Daniel, Escrevente Autorizada, a pedido do requerente **LUIZ CARLOS REZENDE**, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 09/02/1964, natural de Nova Londrina-PR, filho de José Carlos Dias Rezende e de Delfina Angela Rezende, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MT sob nº 8987/B, onde constam o documento de identidade RG nº 36016515-SSP/PR/PR, e o CPF/MF sob nº 489.990.759-15, endereço eletrônico: luizcarlos advogado@terra.com.br, residente e domiciliado na Rua Londrina, nº 305, centro, nesta cidade e comarca de Primavera do Leste-MT, me solicitado a lavratura desta ata notarial conforme requerimento, nos termos dos art.s 413 à 415 da CNGC/MT, para constatar publicação na rede social denominada "**Instagram**" feita dia **09/01/2023**, pelo usuario denominado **@inspetoradriano**, que segundo o requerente, ocasionou constrangimento e exposição à sua imagem. Em seguida o requerente manuseando o seu aparelho celular, modelo moto g(9) plus, Número do IMEI (SIM 1):356904116697270 e IMEI (SIM 2) 356904116697288, abriu o aplicativo denominado "**Instagram**", e na barra de pesquisa fez uma busca pelo usuario de nome **@inspetoradriano**, onde pude constatar publicação, cujos prints seguem abaixo:.....



[Handwritten signature]

inspetoradriano

687 Publicações 4.679 Seguidores 2.442 Seguindo

inspetor Adriano Carvalho

11.496 votos em 2022
O vereador mais produtivo

PRF há 17 anos
Cristão — Conservador — Pai
Ver tradução
linktr.ee/inspetoradriano

Seguidores por paulinhodaniel... saladamulher e outras 99 pessoas

Perfil Mensagem Contato

INDECISO? SEM FILTRO NÓS PODEMOS VAKINHA DATAPOVO

Publicações

inspetoradriano

LEO E ADEMIR FORÇAM PERMANÊNCIA DE PARASITA NA CÂMARA MUNICIPAL

Curtido por murilodemaria e outras pessoas

inspetoradriano Sinto muito, sociedade primaverense! ... mais

Ver todos os 16 comentários

daniromagnoli que ridiculo adriano, todo mundo sabe do trabalho do Dr Luiz, da pessoa honesta e correta que ele é murilodemaria Vergonha isso ai

Há 13 h · Ver tradução

Curtido por murilodemaria e outras pessoas

inspetoradriano Sinto muito, sociedade primaverense!

Mas, tudo segue como antes no puxadinho do prefeito.

Infelizmente o novo presidente da Casa de Leis vai continuar rezando a cartilha da Gestão Leo/Ademir.

Um exemplo disso é o caso clássico de parasitismo do hospedeiro Luiz Carlos Rezende.

Esse cidadão vive encostado na municipalidade há mais de 12 anos sem ter feito nenhum concurso público.

Não bastassem os 150 cargos comissionados disponíveis no Executivo, o prefeito e seu vice ainda abocanharam vagas na Câmara Municipal.

E por que o Leo e o Ademir não colocam esse sanguessuga do Luiz Rezende no Páco Municipal?

Simplez, porque lá já tem outro cargo de parente, o da filha dele, Thaiz Rezende

O resultado são famílias íntimas tirando na teta dos recursos do contribuinte sem fazerem qualquer esforço e sem mérito, algum.

Assim, o parlamento prossegue submisso e condescendente enquanto a independência dos poderes se torna algo cada vez mais distante dos anseios da sociedade.

#independenciadospoderes
#parasitismo
#mamandonateta
#sanguessuga
#familiacomissionada

Comentários

#independenciadospoderes
#parasitismo
#mamandonateta
#sanguessuga
#familiacomissionada
#canceres
#subservienci
#cadalamento
#camaraapequenada
#oragempreamudar
#inspetoradriano

murilodemaria Vergonha isso ai

daniromagnoli que ridiculo adriano, todo mundo sabe do trabalho do Dr Luiz, da pessoa honesta e correta que ele é

daniromagnoli

inspetoradriano @ Leva ele pra trabalhar no escritório da sua família! Rrs

fabi_carvalho_7 @daniromagnoli #familiacomissionada

margareti.santos @daniromagnoli leva

[Handwritten signature]

LIVRO Nº 04

FOLHAS:179V

7,50 - total R\$ 239,50. (a) - Assinado pelo requerente – LUIZ CARLOS REZENDE - N-
a-d-a-M-a-i-s. Traslada em seguida.....

Luiz Carlos Rezende

LUIZ CARLOS REZENDE
Requerente

Em testº. _____ da verdade.

ANDRESSA CAMPOS DANIEL
Escrevente Autorizada

Andressa C. Daniel
Escrevente Autorizada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E REGISTROS - CÓDIGO DO CARTÓRIO 140

 SELO DE CONTROLE DIGITAL
Cod. Ato(s):13

Valor Selo R\$239,50
Selo Digital: BVV 42511

Primavera do Leste - MT, 10 de janeiro de 2023
Consulta: www.tjmt.jus.br/selos

Selo de Controle Digital
Poder Judiciário - MT
Código da Serventia 140



Número: **1000244-12.2023.8.11.0037**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE**

Última distribuição : **15/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 39.600,00**

Assuntos: **Responsabilidade Civil**

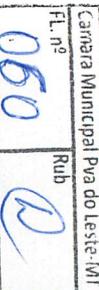
Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LUIZ CARLOS REZENDE (AUTOR)	
	LUIZ CARLOS REZENDE (ADVOGADO(A))
ADRIANO CARVALHO (REQUERIDO)	
	VINICIUS MANOEL (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
107431637	15/01/2023 17:39	Sem movimento	Petição Inicial	Petição Inicial
107433197	15/01/2023 17:39	Sem movimento	OAB - Luiz Carlos Rezende	Documento de Identificação
107433198	15/01/2023 17:39	Sem movimento	Ata Notarial	Documento de comprovação
107433199	15/01/2023 17:39	Sem movimento	Boletim de Ocorrência - Adriano	Outros documentos
107433200	15/01/2023 17:39	Sem movimento	Registro do Funcionário - Luiz Carlos Rezende	Documento de comprovação
107433202	15/01/2023 17:39	Sem movimento	Portaria - Câmara	Documento de comprovação
107433203	15/01/2023 17:39	Expedição de Outros documentos	Intimação	Intimação
107518191	17/01/2023 19:04	Concedida a Antecipação de tutelaExpedição de Outros documentosDisponibilizado no DJ Eletrônico em 18/01/2023Publicado em 23/01/2023.	Decisão	Decisão
107696457	18/01/2023 21:22	Expedição de Mandado	Intimação	Intimação



107696466	18/01/2023 21:50	Ato ordinatório praticado	Certidão	Certidão
107965491	23/01/2023 16:29	Juntada de Petição de diligência	Diligência	Diligência
107966384	23/01/2023 16:29	Sem movimento	Adriano Carvalho	Devolução de mandado
108037052	24/01/2023 13:32	Sem movimento	Manifestação	Manifestação
108037073	24/01/2023 13:32	Sem movimento	VIDEO-2023-01-18 - facebook	Documento de comprovação
108037075	24/01/2023 13:32	Sem movimento	VIDEO-2023-01-18 - instagram	Documento de comprovação

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
 Fl. nº 061
 Rub. (B)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA QUINTA VARA –
JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE – ESTADO DE
MATO GROSSO.**

LUIZ CARLOS REZENDE, brasileiro, casado, Advogado, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.601.651-5/PR e inscrito no CPF sob o nº 489.990.759-15, residente e domiciliado na Rua Londrina, nº 305, Centro, nesta cidade de Primavera do Leste, neste Estado, advogando em causa própria, vem à culta presença de Vossa Excelência, com as considerações de estilo, propor a presente

ACÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO

LIMINAR, em desfavor de:

ADRIANO CARVALHO, brasileiro, **Vereador**/Policial Rodoviário Federal, portador da Carteira de Identidade RG nº 231669410/MT e inscrito no CPF sob o nº 772.817.216.68, residente e domiciliado na Avenida Minas Gerais, nº 1.260, Jardim Riva, também podendo ser localizado na Câmara Municipal de Primavera do Leste, situada na Avenida Primavera, nº 300, Bairro Primavera II, nesta cidade de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, pelos fatos e motivos adiante elencados:

O Requerente é Servidor Público Municipal, por aproximadamente 12 (doze) anos, exercendo o Cargo de Provisão em Comissão de **Assessor Jurídico** da Câmara Municipal de Primavera do Leste, cargo este com previsão legal, conforme consta do Anexo II, da Lei Municipal nº 1.050/2008, cuja cópia segue anexa. Saliente-se que o primeiro contrato firmado com aquela Casa de Leis se deu em janeiro do ano de 2005.

Após essa data, os Contratos foram exercidos em períodos não continuados, dependendo, sempre, da nomeação por parte dos Presidentes da Câmara



Municipal.

Durante todo esse período elencado, além do cargo de Assessor Jurídico, exercido em sua grande maioria, exerceu também o cargo de Diretor Geral da Câmara Municipal, nos períodos entre 19 de janeiro a 11 de setembro de 2017, conforme comprovam os *Registros do Funcionário*, cujas cópias seguem anexas.

Ainda, no período entre 12/09/2017 a 11/01/2018, exerceu o Cargo de Chefe de Gabinete do Executivo Municipal, sendo que após essa data retornou ao cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal, onde permanece até os dias atuais, sempre contando com a nomeação por parte da Presidência daquela Casa Legislativa, conforme comprova a anexa cópia da última Portaria de Contratação, ocorrida em data de 06 de janeiro de 2023.

O Requerente sempre desempenhou o seu mister com responsabilidade, honestidade e disciplina, entre outros atributos necessários para o desempenho de função pública, sendo que JAMAIS sofreu qualquer tipo de Sanção Administrativa, seja advertência, suspensão, ou equivalente, como se vislumbra pelos relatórios de *Registro do Funcionário* que ora colaciona.

Oportuno salientar, ainda, que igualmente aos demais Servidores da Câmara Municipal, exceto algumas exceções, o Requerente cumpre religiosamente o seu horário de trabalho, sendo que registra o seu ponto todos os dias, tanto na chegada quanto ao final do expediente.

Entre as atribuições funcionais do Requerente, está o encargo de emitir Pareceres Jurídicos em todos os Projetos de Lei que tramitam na Câmara Municipal.

Necessário frisar que todos os Pareceres são elaborados de forma essencialmente técnica, sem qualquer conotação política por parte do Requerente, sempre tomando por base a Legislação vigente, obedecendo o Regimento Interno da Câmara Municipal, a Lei Orgânica Municipal, a Constituição do Estado de Mato Grosso, a Constituição Federal, as Resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, além de legislações pertinentes, de acordo com a matéria posta à apreciação.



Neste sentido, ocorre que alguns Projetos apresentados, seja pelos Senhores Vereadores, ou mesmo pelo Executivo Municipal, possam receber Parecer contrário. Contudo, sempre é demonstrado, com base legal, os motivos de sua rejeição.

Tais Pareceres, entretanto, não possuem efeito vinculante, ou seja, servem apenas de balizador para a decisão do Presidente da Câmara, sobre a regular tramitação ou não do Projeto de Lei.

Neste sentido, o Requerido, na condição de Vereador, que se intitula da “*oposição*” dependendo do teor dos Pareceres Jurídicos exarados pelo Requerente, em Projetos de Lei de sua autoria, tem se mostrado verbalmente agressivo, quando esses Pareceres não lhe são favoráveis, atribuindo ao Requerente, em todas as oportunidades, a pecha de “*advogado indicado pelo Executivo Municipal*”, entre outros impropérios proferidos em suas manifestações na Tribuna da Câmara Municipal, que é de conhecimento popular entre os demais Servidores e a população em geral, uma vez que as Sessões da Câmara são transmitidas, *on line*, pelo canal *YouTube*.

Insta salientar que a nomeação do Assessor Jurídico, bem como dos demais cargos em comissão da Câmara Municipal, são de nomeação exclusiva do Presidente da Casa, sem qualquer ingerência do Executivo Municipal.

Durante todo esse período, desde a posse do referido Vereador, ora Requerido, o mesmo destilou seus impropérios ao Requerente, sempre colocando em dúvida sua capacidade profissional, sob o argumento de que o mesmo seria “*indicação*” do Prefeito Municipal e, por conta disso, emitia Pareceres contrários em seus Projetos de Lei, pelo fato de o mesmo ser de *oposição* ao Executivo Municipal.

Entretanto, nos últimos dias, mais precisamente no dia **09 de janeiro do corrente ano**, não satisfeito com os ataques verbais, proferidos da Tribuna da Câmara Municipal, o Requerido postou em sua rede social denominada *Instagram*, extensa matéria de cunho totalmente depreciativo em relação ao Requerente, fazendo afirmações injuriosas e difamatórias, conforme consta da Ata Notarial que faz anexar.

Denota-se, pela publicação, que o Requerido atribui ao Requerente termos como “*parasita*”, “*encostado na municipalidade*”, “*sanguessuga*”, entre outros.



Além do que, toda a postagem, como se observa, tem caráter totalmente pejorativo, tentando passar a imagem de desonestidade e oportunismo por parte do Requerente.

Neste particular, registre-se que o Requerente cumpre religiosamente o seu compromisso profissional, se apresentando regularmente para o trabalho, todos os dias, sendo que, inclusive, registra ponto eletrônico, tanto na chegada quanto na saída do seu expediente de trabalho.

O Requerido, maldosamente, faz ilação sobre uma hipótese doentia, de que a indicação do Requerente, reiteradamente, para o cargo de Assessor Jurídico, por longos 12 anos, como afirma, seria unicamente em função da intervenção irregular do Prefeito e do Vice-Prefeito. Tal postagem, como é possível observar, foi objeto de várias manifestações e “curtidas” de populares, que certamente acreditaram nas inverdades publicadas pelo Requerido, causando ainda mais constrangimento ao Requerente.

A rede pública de *Internet*, seja através do *Instagram*, ou de outras ferramentas, por certo, tem um alcance fenomenal. É possível observar que o Requerido, sob a alcunha de *Inspetoradriano*, tem quase 4.700 (quatro mil e setecentos) seguidores em sua página, sem contar a capacidade de compartilhamentos por seus “seguidores”, o que torna incalculável o alcance da postagem.

Sem contar, ainda, a utilização indevida de imagem do Requerente, através de montagem, ou *trucagem*, com a nítida intenção de causar constrangimento e denegrir sua imagem.

Como se observa, Excelência, as atitudes praticadas pelo Requerido, sem sombra de dúvida, atingem, sobremaneira, a honra do Requerente, especialmente pela prática dos crimes de *Difamação* e *Injúria*, que já estão sendo demandados na seara Criminal, através da Queixa Crime que tramita sob o nº 1000235-50.2023.8.11.0037.

Tais atitudes, por atingirem flagrantemente a honra do Requerente, demonstram claramente a ocorrência de Dano Moral.



O Código Civil Brasileiro, no artigo 186, caracteriza o “ato ilícito” da seguinte forma:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E complementa com o artigo 927:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Por fim, o mesmo Código, em seu artigo 953, disciplina especificamente sobre o tema *in comento*:

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Portanto, não restam dúvidas de que os *crimes contra a honra geram obrigação de indenizar a vítima em danos morais*, como preceituam, majoritariamente, as Jurisprudências abaixo colacionadas, entre outras:

TJ-PR - Recurso Inominado RI 00020468920188160072 Colorado 0002046-89.2018.8.16.0072 (Acórdão)
(TJ-PR)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA ORALIDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002046-89.2018.8.16.0072 - Colorado - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZA DOS ESPECIAIS FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 10.09.2020)

TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00222286720198190205 (TJ-RJ)



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INJÚRIA, DIFAMAÇÃO E AMEAÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A CONDUTA ILÍCITA PRATICADA PELA RÉ. HONRA DA AUTORA VIOLADA. REPARAÇÃO CIVIL DEVIDA. ELEMENTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO PRESENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da quantia compensatória. Artigo 944 do Código Civil. Sentença mantida. Desprovimento da Apelação.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024112088968002 MG (TJ-MG)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- DIFAMAÇÃO E INJURIA- CONDUTA ILÍCITA- COMPROVAÇÃO- INDENIZAÇÃO DEVIDA - REDUÇÃO- INCABÍVEL - A indenização por ato ilícito exige a prova inequívoca da autoria, do dano, da culpa e do nexo de causalidade entre o dano e a culpa, presentes tais elementos configuradores da responsabilidade civil, há o dever de indenizar - Na indenização por difamação e injúria, o dano moral decorre do ilícito civil caracterizado pelo dolo, ânimo de ofender a honra da pessoa. Comprovada a ofensa à honra da parte autora, procedente é o pedido de indenização por danos morais - Não há falar em redução da indenização fixada a título de danos morais se foi arbitrada de forma razoável e equânime, observada a finalidade pedagógica e compensatória do instituto do dano moral, evitando-se futuras erronias nesse sentido e o enriquecimento ilícito de uma das partes. (grifei)

No caso presente, resta devidamente comprovada a autoria das publicações injuriosas e difamatórias, através da Ata Notarial ora apresentada e denota-se, com bastante clareza, o nexo de causalidade existente entre o dano moral sofrido pelo Requerente e os motivos que o causaram, ou seja, a atitude irresponsável do Requerido, ao veicular suas agressões verbais, além de tudo inverídicas, em desfavor do Requerente, através de rede de *Internet*, mais precisamente o *Instagram*, que possui alcance incalculável.

A Lei Ordinária Civil é recheada de prescrições, responsabilizando e obrigando o causador do dano a repará-lo. Imposições essas que encontram eco entre os doutrinadores mais renomados e nas jurisprudências, amplamente dominantes, emanadas dos r. Tribunais pátrios.

A compensação pelo dano moral, além de atenuar os constrangimentos sofridos pelo Requerente, também tem um caráter punitivo ao Requerido, como forma de fazê-lo pagar, de forma pecuniária, pelas atitudes irresponsáveis que adotou.

A renomada professora Maria Helena Diniz, na Revista Literária de Direito, Ano II, n.º 9, jan/fev de 1996, p. 9, ensina:



"...Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável..."

A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atende a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo assim, em parte, seu sofrimento."

Resta incontestável, portanto, o dever do Réu de indenizar o Autor pelos danos morais sofridos, conforme relatados alhures.

Tarefa difícil, no entanto, se constitui em quantificar o prejuízo moral sofrido pela Requerente. Como fixar o *quantum debeatur*?

Essa fixação decorre do prudente arbítrio do Magistrado, cuidando-se, entretanto, que não seja fixada em valores ínfimos que em nada retrataria sua função punitiva. De igual forma não deve servir de enriquecimento ilícito ao ofendido, por razões de Justiça.

No presente caso, deve-se levar em conta a extensão do dano praticado, eis que o Requerente é figura pública, Servidor da Câmara Municipal por mais de 12 (doze) anos.

Ainda, é Advogado militante nesta Comarca há 20 (vinte) anos, onde é bastante conhecido e respeitado, sendo que desempenha seu mister com idoneidade.

É integrante ativo da Loja Maçônica Obreiros da Perfeição, há quase 20 (vinte) anos e, ainda, atua em Projetos Religiosos e Sociais em nossa Cidade, como o Conselho da Comunidade, do qual é tesoureiro por vários anos, e o Projeto Mão na Massa, que reforma casas de pessoas carentes, sendo o seu atual Presidente.

Além do que, é membro integrante da Ordem dos Advogados do Brasil, onde além de ocupar cargos na Diretoria local, já ocupou cargos na esfera Estadual,



como Conselheiro Estadual da OAB e o primeiro Corregedor Geral da OAB/MT, sendo que JAMAIS, em quaisquer de suas atividades, sejam elas de caráter profissional, social ou pessoal, ou mesmo como representante de Ordem, teve qualquer anotação depreciativa em seu desfavor.

Assim, levando-se em conta a extensão do dano praticado, eis que denegriu voluntária e maldosamente a integridade e a honra do Requerente, agravado, ainda, pelo fato de que o fez pelas redes sociais da *Internet*, onde o alcance é incalculável, originando comentários desairosos de seus “seguidores”, pleiteia-se o valor equivalente a **30 (trinta) salários mínimos**, a título de **Danos Morais**.

DO PEDIDO LIMINAR

Como se noticiou e comprovou, o Requerido se utiliza de suas redes sociais através da *Internet*, em especial o *Instagram*, para perpetrar as suas injúrias e difamações em relação ao Requerente. Como asseverado, também, tais publicações têm alcance extremo, gerando, inclusive, comentários depreciativos por parte dos “seguidores” de suas páginas sociais.

Assim, se torna imperiosa, urgente e necessária a **decisão** por parte da Justiça, através de **Medida Liminar**, para coibir a continuidade de tais publicações. E, ainda, que seja o Requerido proibido de fazer novas publicações, com o intuito de denegrir ou mesmo afrontar a honra e a conduta do Requerente.

A medida de urgência ora requerida é perfeitamente possível e poderá ser concedida por Vossa Excelência com fulcro no artigo 300, do Código de Processo Civil, que assim disciplina:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

...

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. (grifei)

Pela leitura do dispositivo acima citado, corroborado pelos documentos ora juntados, não restam dúvidas acerca da possibilidade de se conceder a medida pleiteada pelo Requerente, de forma **Liminar**.



DA LIMINAR - “FUMUS BONI IURIS” e “PERICULUM IN MORA”

O *fumus boni iuris* está devidamente demonstrado através da documentação ora acostada, que prova, de maneira inequívoca que o Requerido é o Autor das referidas postagens, que tem por objetivo atingir a honra do Requerente.

Por seu turno, o *periculum in mora* se encontra claramente demonstrado na demora razoável dos Processos, sendo que, enquanto isso, o Requerido vai continuar se utilizando desses artificios ardis para perpetrar a sua prática.

Desta forma, o deferimento da **medida liminar** se torna imprescindível, como forma de conter os atos ilegais e criminosos praticados pelo Requerido.

Assim, Excelência, diante de tudo quanto se expôs, vem o Autor Requerer:

Liminarmente:

1- Que seja o Requerido notificado para **remover**, com urgência, todas as suas publicações, além dos comentários de seus seguidores, que contenham caráter depreciativo, ofensivo, injurioso ou difamatório, em desfavor do Requerente.

2- Que seja, igualmente, **proibido de publicar, por qualquer meio**, novas matérias que contenham o mesmo conteúdo, sob pena, em ambos os casos, de condenação ao pagamento de **multa diária** no importe de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) pelo descumprimento da Ordem Judicial.

Mérito:

3- Seja admitida a presente Ação, nos exatos termos de seus pedidos;

4- Seja o Requerido devidamente Citado, na forma legal, para responder, querendo, o presente feito, sob pena de revelia, e para comparecer em juízo, a fim de



proceder com todos os atos processuais inerentes à presente demanda;

5- Seja o Requerido condenado a reparar os **danos morais** causados ao Requerente, no valor arbitrado por Vossa Excelência, não inferior a **30 (dez) salários mínimos**, no montante atual de **R\$ 39.600,00** (trinta e nove mil e seiscentos reais);

6- Sejam acatadas por Vossa Excelência as provas documentais ora juntadas, sem prejuízo de apresentação de outras que se fizerem necessárias no curso do processo, sejam elas testemunhais, bem como o depoimento pessoal do Requerido, além de demais outras providências que Vossa Excelência determinar.

Dá-se a presente causa, para efeitos legais, o valor de **R\$ 39.600,00** (trinta e nove mil e seiscentos reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Primavera do Leste, 13 de janeiro de 2023.

Luiz Carlos Rezende

Advº. - OAB/MT 8987- B



TEM FF PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 03586624

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS LEGAIS
PART. 13.038/94



ASSINATURA DO PORTADOR

OAB

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

8987/B

NOME
LUIZ CARLOS REZENDE

FILIAÇÃO
JOSE CARLOS DIAS REZENDE
DELFINA ANGELA REZENDE

NACIONALIDADE
NOVA LONDRINA-PR

DATA DE NASCIMENTO
09/02/1984

RG
36016516 - SSP PR/PR

CPF
489.990.759-15

DDAÇÃO DE CÔDIGO E TÍTULOS
SIM

VIA EXPEDIENTE EM
01 01/07/2014

MAURÍCIO ANDE
PRESIDENTE





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE
Segundo Ofício Notarial
Av. Amazonas, 235. Centro, Primavera do Leste - MT, CEP: 78.850-000
Fone: (66) 3498-1005 - e_mail: cartoriopva@gmail.com

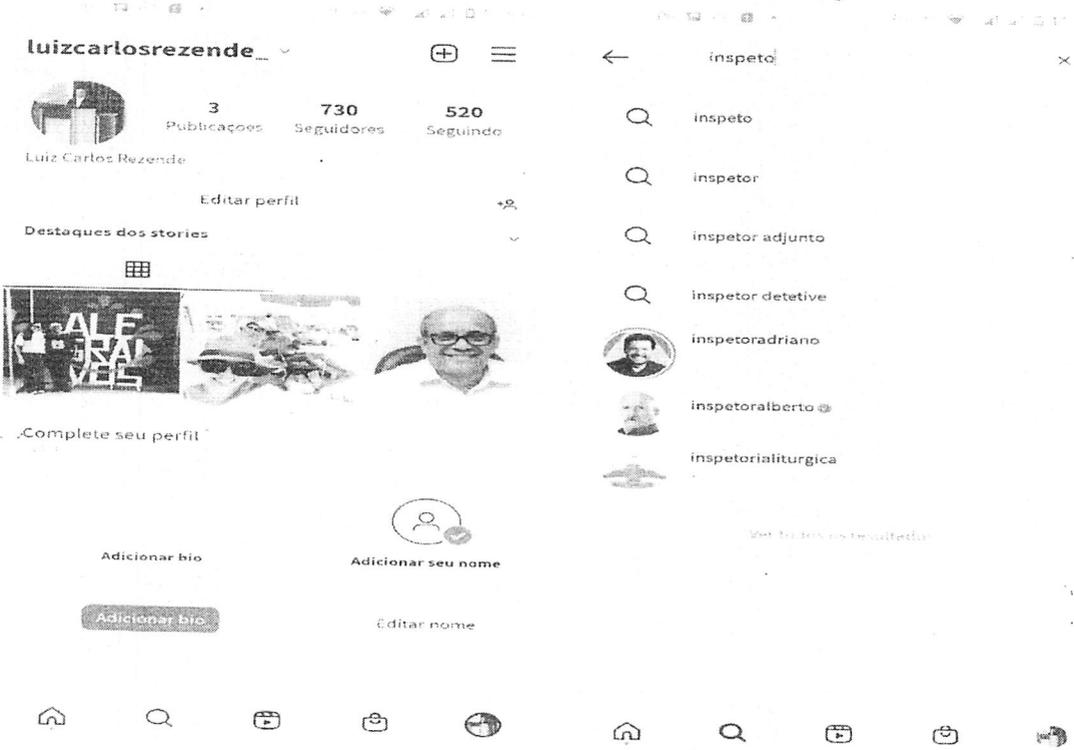
VELENICE DIAS DE ALMEIDA
TABELIÃ DE NOTAS

LIVRO Nº 04

FOLHAS:178

ATA NOTARIAL

S A I B A M - quantos a presente Ata Notarial virem, que aos **10/01/2023 (dez de janeiro de dois mil e vinte e três)**, nesta Cidade e Comarca de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, neste Segundo Serviço Notarial, perante mim Andressa Campos Daniel, Escrevente Autorizada, a pedido do requerente **LUIZ CARLOS REZENDE**, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 09/02/1964, natural de Nova Londrina-PR, filho de José Carlos Dias Rezende e de Delfina Angela Rezende, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MT sob nº 8987/B, onde constam o documento de identidade RG nº 36016515-SSP/PR/PR, e o CPF/MF sob nº 489.990.759-15, endereço eletrônico: luizcarlos advogado@terra.com.br, residente e domiciliado na Rua Londrina, nº 305, centro, nesta cidade e comarca de Primavera do Leste-MT, me solicitado a lavratura desta ata notarial conforme requerimento, nos termos dos art.s 413 à 415 da CNGC/MT, para constatar publicação na rede social denominada **"Instagram"** feita dia **09/01/2023**, pelo usuario denominado **@inspetoradriano**, que segundo o requerente, ocasionou constrangimento e exposição à sua imagem. Em seguida o requerente manuseando o seu aparelho celular, modelo moto g(9) plus, Número do IMEI (SIM 1):356904116697270 e IMEI (SIM 2) 356904116697288, abriu o aplicativo denominado **"Instagram"**, e na barra de pesquisa fez uma busca pelo usuario de nome **@inspetoradriano**, onde pude constatar publicação, cujos prints seguem abaixo:.....



inspetoradriano

687 Publicações 4.679 Seguidores 2.442 Seguindo

Inspetor Adriano Carvalho

11.496 votos em 2022
O vereador mais produtivo

PRF há 17 anos
Cristão — Conservador — Pai
Ver tradução
linktr.ee/inspetoradriano

Seguir Mensagem Contato

INDECISO? SEM FILTRO NÓS PODEMOS VAKINHA DATAPOVO

Publicações

inspetoradriano

LEO E ADEMIR FORÇAM PERMANÊNCIA DE PARASITA NA CÂMARA MUNICIPAL

Curtido por murilodemaria e outras pessoas

inspetoradriano Sinto muito, sociedade primaverense!...

Ver todos os 16 comentários

daniromagnoli que ridiculo adriano, todo mundo sabe do trabalho do Dr Luiz, da pessoa honesta e correta que ele é

murilodemaria Vergonha isso aí

Curtido por murilodemaria e outras pessoas

inspetoradriano Sinto muito, sociedade primaverense!

Mas, tudo segue como antes no puxadinho do prefeito.

Infelizmente o novo presidente da Casa de Leis vai continuar rezando a cartilha da Gestão Leo/Ademir.

Um exemplo disso é o caso clássico de parasitismo do hospedeiro Luiz Carlos Rezende.

Esse cidadão vive encostado na municipalidade há mais de 12 anos sem ter feito nenhum concurso público.

Não bastarem os 150 cargos comissionados disponíveis no Executivo, o prefeito e seu vice ainda abocanharam vagas na Câmara Municipal.

E por que o Leo e o Ademir não colocam esse sanguessuga do Luiz Rezende no Paço Municipal?

Simplez, porque lá já tem outro cargo de parente, o da filha dele, Thaiz Rezende.

O resultado são famílias inteiras namando na teta dos recursos do contribuinte sem fazerem qualquer esforço e sem mérito algum.

Assim, o parlamento prossegue submisso e condescendente, enquanto a independência dos poderes se torna algo cada vez mais distante dos anseios da sociedade.

#independenciadospoderes
#parasitismo
#amandonateta
#sanguessuga
#familiacomissionada

Comentários

#independenciadospoderes
#parasitismo
#amandonateta
#sanguessuga
#familiacomissionada
#canceres
#subelviencia
#sacadelamento
#camaraapequenada
#oragempamudat
#inspetoradriano

murilodemaria Vergonha isso aí

daniromagnoli que ridiculo adriano, todo mundo sabe do trabalho do Dr Luiz, da pessoa honesta e correta que ele é

inspetoradriano @ Leva ele pra trabalhar no escritório da sua família! Rrs

fabi_carvalho_7 @daniromagnoli #familiacomissionada

margareti.santos @daniromagnoli leva



7,50 - total R\$ 239,50. (a) - Assinado pelo requerente – LUIZ CARLOS REZENDE - N-
a-d-a-M-a-i-s. Traslada em seguida.....

Luiz Carlos Rezende
LUIZ CARLOS REZENDE

Requerente

Em testº. _____ da verdade.

ANDRESSA CAMPOS DANIEL

Escrevente Autorizada

Andressa C. Daniel
Escrevente Autorizada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E REGISTROS - CÓDIGO DO CARTÓRIO 140

 SELO DE CONTROLE DIGITAL
Cod. Ato(s):13

Valor Selo R\$239,50
Selo Digital: BVV 42511

Primavera do Leste - MT, 10 de janeiro de 2023
Consulta: www.tjmt.jus.br/selos





ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DEL. POL. DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 077 Rub (R)



BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2023.8334
ELABORADO POR 115437- EDSANTOS VIEIRA FERREIRA
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 10/01/2023 às 11:01 DO FATO: 09/01/2023 às 08:00

COMUNICANTE

Nome.....: LUIZ CARLOS RESENDE
Logradouro...: RUA LONDRINA Número.....: 305
Bairro.....: PRIMAVERA DO LESTE Município....: PRIMAVERA DO LESTE UF.....: MT
Telefone....: 66 99982-2210 [CELULAR]

NATUREZA DA OCORRÊNCIA

Legislação...: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40)
Título.....: CRIMES CONTRA PESSOA
Natureza....: INJÚRIA
Forma.....: CONSUMADO
Tipo Viol...: PATRIMONIAL
Meios Empr...: OUTRO(S)
Motivação...: OUTRO(S)

Legislação...: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40)
Título.....: CRIMES CONTRA PESSOA
Natureza....: DIFAMAÇÃO
Forma.....: CONSUMADO
Tipo Viol...: PATRIMONIAL
Meios Empr...: OUTRO(S)
Motivação...: OUTRO(S)

LOCAL DO FATO

Tipo Local...: INTERNET
Descrição...: INTERNET
Data.....: 09/01/2023 Hora.....: 08:00
Logradouro...: RUA LONDRINA Número.....: 305
Bairro.....: PRIMAVERA DO LESTE Município....: PRIMAVERA DO LESTE UF.....: MT
Estado.....: MATO GROSSO
Município....: PRIMAVERA DO LESTE
Latitude.....: -15.554742260676324
Longitude....: -54.298920032707485

VÍTIMA

[VÍTIMA - 1]

Nome.....: LUIZ CARLOS RESENDE
Sexo.....: MASCULINO Nascimento...: 09/02/1964 Idade.....: 58 anos, 11 meses,
2 dias
Naturalidade: NOVA LONDRINA UF.....: PR
Nacionali...: BRASIL
Nome da Mãe.: DELFINA ANGELA REZENDE
Nome do Pai.: JOSE CARLOS DIAS REZENDE
CPF.....: 48999075915
RG.....: 30016515 Órgão Ex....: Data Emissão:
Telefone....: 66 99982-2210 [CELULAR]
Logradouro...: RUA LONDRINA Número.....: 305
Bairro.....: PRIMAVERA DO LESTE Município....: PRIMAVERA DO LESTE UF.....: MT

Natureza(s) vinculada(s) a vítima:
DIFAMAÇÃO (CONSUMADO)

RUA LONDRINA, 118 - BAIRRO: CENTRO / PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO

E-Mail: mpleste@pjg.mt.gov.br

AVALIE NOSSO ATENDIMENTO: www.sesp.mt.gov.br/atendimento

DOCUMENTO DE EMISSÃO GRATUITA - PAGINA:1 / 2





ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DEL. POL. DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-IVT	
Fl. nº	Rub
078	2



BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2023.8334
ELABORADO POR 115437- EDSANTOS VIEIRA FERREIRA
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 10/01/2023 às 11:01 DO FATO: 09/01/2023 às 08:00

VÍTIMA

INJÚRIA (CONSUMADO)

SUSPEITO

Nome.....: ADRIANO CARVALHO
Tipo.....: ALCUNHA Alcunha.....: INSPETOR ADRIANO
Modus Operandi: OUTROS
Sexo.....: MASCULINO Idade.....: 43 ANOS
Nacionalidade.....: BRASIL
Logradouro...: AVENIDA PRIMAVERA Número.....: 300
Complemento..:
Bairro.....: PRIMAVERA 2 Município...: PRIMAVERA DO LESTE UF.....: MT
Ponto Ref....:

Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito:

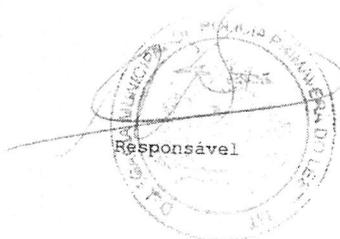
DIFAMAÇÃO (CONSUMADO)
INJÚRIA (CONSUMADO)

NARRATIVA

COMPARECEU A ESTA DEFICÁCIA O COMUNICANTE NOTICIANDO QUE: ESTA SENDO , INJURIADO E DIFAMADO NAS REDES SOCIAIS PELO VEREADOR ADRIANO CARVALHO, CONHECIDO COMO INSPECTOR ADRIANO, O MESMO FAZ ATAQUES PELO SITE INSTAGRAM E EM SEU POST DIZ " LEO E ADMIR FORÇAM PERMANECIA DE PARASITA NA CAMARA MUNICIPAL" SEGUNDO O COMUNICANTE ALÉM DE LHE OFENDER DIZENDO QUE É PARASITA, NO DECORRER DA MATÉRIA DIZ QUE O COMUNICANTE É SANGUESSUGA ENCOSTADO ENTRE OUTROS, CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO. QUE O FATO GEROU ENÚMEROS COMENTÁRIOS MALDOSOS, EXPOSIÇÃO DE IMAGEM, QUE POR ESTE MOTIVO ESTA SENDO PREJUDICADO. AS INFORMAÇÕES PRESTADAS SÃO DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DA COMUNICANTE.

PROVIDÊNCIAS

O COMUNICANTE / VÍTIMA MANIFESTOU O DESEJO DE REPRESENTAR CRIMINALMENTE CONTRA O SUSPEITO.



[Handwritten Signature]
Comunicante

RUA LONDRINA, 118 - BAIRRO: CENTRO / PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO

E-Mail: mpleste@pjc.mt.gov.br

AVALIE NOSSO ATENDIMENTO: www.sesp.mt.gov.br/atendimento

DOCUMENTO DE EMISSÃO GRATUITA - PAGINA: 2 / 2



Este documento foi gerado pelo usuário 646.***.***-72 em 26/01/2023 13:18:44
Número do documento: 23011517384252700000104187661
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23011517384252700000104187661>
Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS REZENDE - 15/01/2023 17:38:42

Autenticar	REGISTRO DO FUNCIONARIO		Nº. 47
	Empregador CAMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE		C.N.P.J. 24.672.727/0001-83
	Endereço Avenida PRIMAVERA - 300 - PRIMAVERA II - Primavera do Leste - MT - 78850000		

Empregado LUIZ CARLOS REZENDE	Beneficiários
Residência Rua LONDRINA - 305 - PQ. CASTELÂNDIA - Primavera do Leste - MT - 78750	

Foto 3 x 4	Data de nascimento	Local de nascimento	Estado	País	Nacionalidade	Estado civil
	09/02/1964	Nova Londrina	PR	Brasil	Brasileiro	Casado
	FILIAÇÃO		Profissão		Nacionalidade	
	Pai JOSE CARLOS DIAS REZENDE		Profissão		Nacionalidade	
Mãe DELFINA ANGELA REZENDE						
Cédula de identidade	Data de emissão	Orgão/UF emissor	Título eleitoral	Zona	Seção	Inscr. órgão de classe
3601651	08/07/2015	SESP/PR	033214140604	040	0071	
CTPS	Série	CIC/CPF	Cart. Nac. Habilitação	Categoria		
46980	00004	489.990.759-15				

Doc. militar	Especie	Categoria	Altura	Peso	Cor	Cabelos	Oíhos	Barba	Bigode
Data de admissão	Função	Salário		Per	Hierário de trabalho		Hierário de intervalo		
17/01/2005	ASSESSOR JURIDICO	4.188,92		M	das as		das as		
Descrição do ato					Data a vigorar		Data de publicação		
F.G.T.S.	Opção em	Conta vinculada no banco					Data de ratificação		

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS		
Cadastrado em	Sob o nº	Domicílio bancário
17/01/2005	108.921.579-81	
NP do banco	Agência código	Endereço da agência

ALTERAÇÕES DE SALARIO E/OU FUNÇÃO		
Em 17/01/2005 R\$ 4.188,92 por Mês	Em 17/01/2005 25	ASSESSOR JURIDICO até 01/03/2005

FÉRIAS - PERÍODO AQUISITIVO	FÉRIAS - PERÍODO GOZO	Obs.. (Anotar advertências, suspensões, transferências, etc.)

ACIDENTES DE TRABALHO E/OU DOENÇAS PROFISSIONAIS	RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO
	Data de saída: 01/03/2005
	Tipo do desligamento: Encerramento de Contrato (sem cálculo)

DEPENDENTES			
Código	Dependente	Parentesco	Nascimento Casamento
809	SOLANGE APARECIDA SOARES REZENDE	Cônjuge	29/08/1965 16/01/1988



Autenticar	REGISTRO DO FUNCIONARIO		Nº 97
	Empregador CAMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE		C.N.P.J 24.672.727/0001-83
	Endereço Avenida PRIMAVERA - 300 - PRIMAVERA II - Primavera do Leste - MT - 78850000		

Empregado LUIZ CARLOS REZENDE	Beneficiários
Residência Rua LONDRINA - 305 - PQ. CASTELÂNDIA - Primavera do Leste - MT - 78750	

Foto 3 x 4	Data de nascimento	Local de nascimento	Estado	País	Nacionalidade	Estado civil
	09/02/1964	Nova Londrina	PR	Brasil	Brasileiro	Casado
	FILIAÇÃO		Profissão		Nacionalidade	
	Pai JOSE CARLOS DIAS REZENDE		Profissão		Nacionalidade	
Mãe DELFINA ANGELA REZENDE						
Cédula de identidade	Data de emissão	Orgão/UF emissor	Título eleitoral	Zona	Seção	Inscr. órgão de classe
3601651	08/07/2015	SESP/PR	033214140604	040	0071	
CTPS	Série	CIC/CPF	Cart. Nac. Habilitação	Categoria		
46980	00004	489.990.759-15				

Doc. militar	Especie	Categoria	Altura	Peso	Cor	Cabelos	Olhos	Barba	Bigode
Data de admissão	Função		Salário		Período	Horário de trabalho		Horário de intervalo	
02/05/2006	ASSESSOR JURÍDICO		2.900,10		M	das		das	
Descrição do ato						Data a vigorar		Data de publicação	
F.G.T.S.	Opção em	Conta vinculada no banco			Data de retificação				

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS		
Cadastrado em	Sop e nº	Domicílio bancário
	108.921.579-81	
Nº do banco	Agência código	Endereço da agência

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO E/OU FUNÇÃO		
Em 02/05/2006 R\$ 2.900,10 por Mês	Em 02/05/2006 25	ASSESSOR JURÍDICO até 31/10/2006

FÉRIAS - PERÍODO AQUISITIVO	FÉRIAS - PERÍODO GOZO	Obs.: (Anotar advertências, suspensões, transferências, etc.)

ACIDENTES DE TRABALHO E/OU DOENÇAS PROFISSIONAIS	RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO
	Data de saída: 31/10/2006
	Tipo do desligamento: Encerramento de Contrato (sem calculo)

DEPENDENTES				
Código	Dependente	Parentesco	Nascimento	Casamento
809	SOLANGE APARECIDA SOARES REZENDE	Cônjuge	29/08/1965	16/01/1988



Autenticar	REGISTRO DO FUNCIONÁRIO		Nº 165
	Empregador CAMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE		C.N.P.J 24.672.727/0001-83
	Endereço Avenida PRIMAVERA - 300 - PRIMAVERA II - Primavera do Leste - MT - 78850000		

Empregado LUIZ CARLOS REZENDE	Beneficiários
Residência Rua LONDRINA - 305 - PQ. CASTELÂNDIA - Primavera do Leste - MT - 78750	

Foto 3 x 4	Data de nascimento 09/02/1964	Local de nascimento Nova Londrina	Estado PR	Pais Brasil	Nacionalidade Brasileiro	Estado civil Casado
	FILIAÇÃO		Profissão		Nacionalidade	
	Pai JOSE CARLOS DIAS REZENDE		Profissão		Nacionalidade	
	Mãe DELFINA ANGELA REZENDE		Profissão		Nacionalidade	
Cédula de identidade 3601651	Data de emissão 08/07/2015	Orgão/UF emissor SESP/PR	Título eleitoral 033214140604	Zona 040	Seção 0071	Inscr. órgão de classe
CTPS 46980	Série 00004	CIC/CPF 489.990.759-15	Cart. Nac. Habilitação	Categoria		

Doc. militar	Especie	Categoria	Altura	Peso	Cor	Cabelos	Olhos	Barba	Bigode
Data de admissão 02/01/2009	Função ASSESSOR JURÍDICO		Salário 6.382,18	Por M	Horário de trabalho das às	Horário de intervalo das às		Data de publicação	
Descrição do ato						Data a vigorar		Data de reatificação	
F.G.T.S.	Opção em	Conta vinculada no banco						Data de reatificação	

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS		
Cadastrado em	Sob o nº 108.921.579-81	Domicílio bancário
Nº do banco	Agência código	Endereço da agência

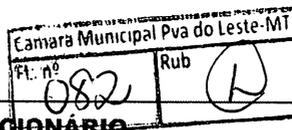
ALTERAÇÕES DE SALÁRIO E/OU FUNÇÃO		
Em: 02/01/2009 R\$ 6.382,18 por Mês	Em: 02/01/2009 25	ASSESSOR JURÍDICO
		ate 30/12/2010

FÉRIAS - PERÍODO AQUISITIVO	FÉRIAS - PERÍODO GOZO	Obs.: (Anotar advertências, suspensões, transferências, etc.)

ACIDENTES DE TRABALHO E/OU DOENÇAS PROFISSIONAIS	RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO
	Data de saída: 30/12/2010
	Tipo do desligamento: Encerramento de Contrato (sem cálculo)

DEPENDENTES				
Código	Dependente	Parentesco	Nascimento	Casamento
809	SOLANGE APARECIDA SOARES REZENDE	Cônjuge	29/08/1965	15/01/1988





Autenticar	REGISTRO DO FUNCIONÁRIO		Nº 264
	Empregador CAMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE		C.N.P.J 24.672.727/0001-83
	Endereço Avenida PRIMAVERA - 300 - PRIMAVERA II - Primavera do Leste - MT - 78850000		

Empregado LUIZ CARLOS REZENDE	Beneficiários
Residência Rua LONDRINA - 305 - PQ. CASTELÂNDIA - Primavera do Leste - MT - 78750	

Foto 3 x 4	Data de nascimento 09/02/1964	Local de nascimento Nova Londrina	Estado PR	Pais Brasil	Nacionalidade Brasileiro	Estado civil Casado	
	FILIAÇÃO Pai JOSE CARLOS DIAS REZENDE Mãe DELFINA ANGELA REZENDE		Profissão		Nacionalidade		
	Cédula de identidade 3601651	Data de emissão 08/07/2015	Órgão/UF emissor SESP/PR	Título eleitoral 033214140604	Zona 040	Seção 0071	Inscr. órgão de classe
	CTPS 46980	Série 00004	CIC/CPF 489.990.759-15	Cart. Nac. Habilitação	Categoria		

Doc. militar	Especie	Categoria	Altura	Peso	Cor	Cabelos	Olhos	Barba	Bigode
Data de admissão 01/02/2012	Função ASSESSOR JURÍDICO		Salário 6.754,03		Pos. M	Horário de trabalho das às	Horário de intervalo das às		
Descrição do ato						Data a vigorar	Data de publicação		
F.G.T.S.	Opção em:	Conta vinculada no banco					Data de reativação		

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS		
Cadastrado em	Sub. nº 108.921.579-81	Domicílio bancário
Nº do banco	Agência código	Endereço da agência

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO E/OU FUNÇÃO		
Em 01/02/2012 R\$ 6.754,03 por Mês	Em 01/02/2012 25	ASSESSOR JURÍDICO até 30/11/2012

FÉRIAS - PERÍODO AQUISITIVO	FÉRIAS - PERÍODO GOZO	Obs.: (Anotar advertências, suspensões, transferências, etc.)

ACIDENTES DE TRABALHO E/OU DOENÇAS PROFISSIONAIS	RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO
	Data de saída: 30/11/2012
	Tipo do desligamento: Encerramento de Contrato (sem cálculo)

DEPENDENTES				
Código	Dependente	Parentesco	Nascimento	Casamento
809	SOLANGE APARECIDA SOARES REZENDE	Cônjuge	29/08/1965	16/01/1988



Autenticar	REGISTRO DO FUNCIONÁRIO		Nº 373
	Empregador CAMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE		C.N.P.J 24.672.727/0001-83
	Endereço Avenida PRIMAVERA - 300 - PRIMAVERA II - Primavera do Leste - MT - 78850000		

Empregado LUIZ CARLOS REZENDE	Beneficiários
Residência Rua LONDRINA - 305 - PQ. CASTELÂNDIA - Primavera do Leste - MT - 78750	

Foto 3 x 4	Data de nascimento 09/02/1964	Local de nascimento Nova Londrina	Estado PR	País Brasil	Nacionalidade Brasileiro	Estado civil Casado	
	FILIAÇÃO Pai JOSE CARLOS DIAS REZENDE Mãe DELFINA ANGELA REZENDE				Profissão	Nacionalidade	
	Cédula de identidade 3601651	Data de emissão 08/07/2015	Orgão/UF emissor SESP/PR	Título eleitoral 033214140604	Zona 040	Seção 0071	Inscr. órgão de classe
	CTPS 46980	Série 00004	CID/CPF 489.990.759-15	Cart. Nac. Habilitação	Categoria		

Doc. militar	Especie	Categoria	Altura	Peso	Cor	Cabelos	Olhos	Barba	Bigode
Data de admissão 02/01/2015	Função ASSESSOR JURÍDICO		Salário 9.363,61		Por M	Horário de trabalho cas as		Horário de intervalo das as	
Descrição do ato						Data a vigorar		Data de publicação	
F.C.T.S.	Opção em	Conta vinculada no banco						Data de reificação	

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS		
Cadastrado em	Sob o nº 108.921.579-61	Domicílio bancário
Nº do banco	Agência código	Endereço da agência

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO E/OU FUNÇÃO	
Em 02/01/2015 R\$ 9.363,61 por Mês	Em 02/01/2015 25 ASSESSOR JURÍDICO até 30/12/2016

FÉRIAS - PERÍODO AQUISITIVO	FÉRIAS - PERÍODO GOZO	Obs.: (Anotar advertências, suspensões, transferências, etc.)

ACIDENTES DE TRABALHO E/OU DOENÇAS PROFISSIONAIS	RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO
	Data de saída: 30/12/2016
	Tipo do desligamento: Encerramento de Contrato (sem cálculo)

DEPENDENTES			
Código Dependente	Parentesco	Nascimento	Casamento
809 SOLANGE APARECIDA SOARES REZENDE	Conjuge	29/08/1965	16/01/1988



Autenticar	REGISTRO DO FUNCIONÁRIO		Nº 484
	Empregador CAMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE		C.N.P.J 24.672.727/0001-83
	Endereço Avenida PRIMAVERA - 300 - PRIMAVERA II - Primavera do Leste - MT - 78850000		

Empregado LUIZ CARLOS REZENDE	Beneficiários
Residência Rua LONDRINA - 305 - PQ. CASTELÂNDIA - Primavera do Leste - MT - 78750	

Foto 3 x 4	Data de nascimento 09/02/1964	Local de nascimento Nova Londrina	Estado PR	Pais Brasil	Nacionalidade Brasileiro	Estado civil Casado
	FILIAÇÃO*		Pai JOSE CARLOS DIAS REZENDE		Profissão	Nacionalidade
			Mãe DELFINA ANGELA REZENDE		Profissão	Nacionalidade
	Cédula de identidade 360165*	Data de emissão 08/07/2015	Órgão/UF emissor SESP/PR	Título eleitoral 033214140604	Zona 040	Seção 0071
CTPS 46980	Série 00004	CIC/CPF 489.990.759-15	Cart. Nac. Habilitação	Categoria		

Doc. militar	Especie	Categoria	Altura	Peso	Cor	Cabelos	Olhos	Barba	Bigode
Data de admissão 19/01/2017	Função DIRETOR GERAL		Salário 7.983,80		Por M	Horário de trabalho das	às	Horário de intervalo das	às
Descrição do ato						Data a vigorar	Data de publicação		
F.G.T.S.	Opção em	Conta vinculada no banco					Data de retificação		

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS			
Cadastrado em	Sob o nº 108.921.579-81	Domício bancário	
Nº do banco	Agência código	Endereço da agência	

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO E/OU FUNÇÃO						
Em 19/01/2017	R\$ 7.983,80	por Mês	Em 19/01/2017	17	DIRETOR GERAL	até 11/09/2017

FÉRIAS - PERÍODO AQUISITIVO	FÉRIAS - PERÍODO GOZO	Obs.: (Anotar advertências, suspensões, transferências, etc.)

ACIDENTES DE TRABALHO E/OU DOENÇAS PROFISSIONAIS	RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO
	Data de saída: 11/09/2017
	Tipo do desligamento: Encerramento de Contrato (sem cálculo)

DEPENDENTES				
Código	Dependente	Parentesco	Nascimento	Casamento
809	SOLANGE APARECIDA SOARES REZENDE	Cônjuge	29/08/1965	16/01/1988



Autenticar

REGISTRO DO FUNCIONÁRIO

Nº

514

Empregador

CAMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE

C.N.P.J

24.672.727/0001-83

Endereço

Avenida PRIMAVERA - 300 - PRIMAVERA II - Primavera do Leste - MT - 78850000

Empregado

LUIZ CARLOS REZENDE

Beneficiários

Residência

Rua LONDRINA - 305 - PQ. CASTELÂNDIA - Primavera do Leste - MT - 78750

Foto 3 x 4

Data de nascimento	Local de nascimento	Estado	Pais	Nacionalidade	Estado civil
09/02/1964	Nova Londrina	PR	Brasil	Brasileiro	Casado
FILIAÇÃO	Pa:	JOSE CARLOS DIAS REZENDE			Profissão
	Mãe:	DELFINA ANGELA REZENDE			Nacionalidade
Cedula de identidade	Data de emissão	Orgão/UF emissor	Título eleitoral	Zona	Seção
3601651	08/07/2015	SESP/PR	033214140604	040	0071
CTPS	Série	CIC/CPF	Cart. Nac. Habilitação	Inscr. órgão de classe	
46980	60004	489.990.759-15		Categoria	

Doc. militar	Especie	Categoria	Altura	Peso	Cor	Cabelos	Olhos	Barba	Bigode
Data de admissão	Função	Salário	Por	Horário de trabalho	Horário de intervalo				
22/01/2018	ASSESSOR JURIDICO	8.149,06	M	das às	das às				
Descrição do ato				Data a vigorar	Data de publicação				
F.G.T.S.	Opção em	Conta vinculada no banco				Data de retificação			

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Cadastrado em	Soc. o nº	Domicílio bancário
	108.921.579-81	
Nº do banco	Agencia código	Endereço da agencia

ALTERAÇÕES DE SALARIO E/OU FUNÇÃO

Em 01/05/2018 R\$ 8.149,06 por Mês	Em 22/01/2018 R\$ 7.983,80 por Mês
Em 22/01/2018 25 ASSESSOR JURIDICO até 30/12/2018	

FÉRIAS - PERÍODO AQUISITIVO

FÉRIAS - PERÍODO GOZO

Obs.. (Anotar advertências, suspensões, transferências, etc.)

ACIDENTES DE TRABALHO E/OU DOENÇAS PROFISSIONAIS

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Data de saída: 30/12/2018

Tipo do desligamento: Dispensa SEM justa causa

DEPENDENTES

Código	Dependente	Parentesco	Nascimento	Casamento
609	SOLANGE APARECIDA SOARES REZENDE	Cônjuge	29/08/1965	16/01/1988



Este documento foi gerado pelo usuário 646.***.***-72 em 26/01/2023 13:18:45

Número do documento: 23011517384269000000104187662

https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23011517384269000000104187662

Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS REZENDE - 15/01/2023 17:38:43

086

P

Autenticar

REGISTRO DO FUNCIONÁRIO

Nº 541

Empregador

CAMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE

C.N.P.J

24.672.727/0001-83

Endereço

Avenida PRIMAVERA - 300 - PRIMAVERA II - Primavera do Leste - MT - 78850000

Empregado

ABEL PINTO DA SILVA JÚNIOR

Beneficiários

Residência

Rua PASSO FUNDO - 479 - PRIMAVERA II - Primavera do Leste - MT - 78850000

Foto 3 x 4

Data de nascimento	Local de nascimento	Estado	Pais	Nacionalidade	Estado civil
14/08/1983	Aragarças	GO	Brasil	Brasileiro	Solteiro
FILIAÇÃO		Profissão		Nacionalidade	
Pai ABEL PINTO DA SILVA					
Mãe NOEMI ALVES DA SILVA		Profissão		Nacionalidade	
Cédula de identidade	Data de emissão	Órgão/UF emissor	Título eleitoral	Zona	Seção
2629068-5	21/11/2011	SSP/MT	041491801074	040	0067
CTPS	Série	CIC/CPF	Cart. Nac. Habilitação	Inscr. órgão de classe	
0808939	0030	001.902.751-62	02909034570	Categoria AB	

Doc. militar	Especie	Categoria	Altura	Pesc.	Cor	Cabelos	Olhos	Barba	Brigode
Data de admissão	Função	Salario	Por	Horário de trabalho		Horário de intervalo			
09/01/2019	ASSESSOR LEGISLATIVO	5.528,28	M	das as		das as			
Descrição do ato						Data a vigorar		Data de publicação	
PORTARIA, nº 08/2019						09/01/2019		10/01/2019	
F.G.T.S.	Opção em	Conta vinculada no banco			Data de retificação				

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Cadastrado em	Sob o nº	Domicílio bancário
	132.783.363-12	
Nº do banco	Agência código	Endereço da agência

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO E/OU FUNÇÃO

Em 01/05/2019 R\$ 5.528,28 por Mês	Em 09/01/2019 R\$ 5.215,36 por Mês
Em 09/01/2019 26 ASSESSOR LEGISLATIVO até 01/02/2020	

FÉRIAS - PERÍODO AQUISITIVO

FÉRIAS - PERÍODO GOZO

Obs.: (Anotar advertências, suspensões, transferências, etc.)

ACIDENTES DE TRABALHO E/OU DOENÇAS PROFISSIONAIS

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

	Data de saída: 01/02/2020
	Tipo do desligamento: Dispensa SEM justa causa

DEPENDENTES



Este documento foi gerado pelo usuário 646.***.***-72 em 26/01/2023 13:18:45

Número do documento: 2301151738426900000104187662

https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2301151738426900000104187662

Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS REZENDE - 15/01/2023 17:38:43

Autenticar	REGISTRO DO FUNCIONÁRIO		Nº 583
Empregador CAMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE		C.N.P.J. 24.672.727/0001-83	
Endereço Avenida PRIMAVERA - 300 - PRIMAVERA II - Primavera do Leste - MT - 78850000			

Empregado LUIZ CARLOS REZENDE	Beneficiários
Residência Rua LONDRINA - 305 - PQ. CASTELÂNDIA - Primavera do Leste - MT - 78750	

Foto 3 x 4	Data de nascimento 09/02/1964	Local de nascimento Nova Londrina	Estado PR	País Brasil	Nacionalidade Brasileiro	Estado civil Casado	
	FILIAÇÃO, Pai JOSE CARLOS DIAS REZENDE		Mãe DELFINA ANGELA REZENDE		Profissão	Nacionalidade	
	Cedula de identidade 3501651	Data de emissão 08/07/2015	Órgão/UF emissor SESP/PR	Título eleitoral 033214140604	Zona 040	Seção 0071	Inscr. órgão de classe
	CTPS 46980	Série 00004	CIC/CPF 489.990.759-15	Cart. Nac. Habilitação	Categoria		

Doc. militar	Espécie	Categoria	Altura	Peso	Cor	Cabelos	Olhos	Barba	Bigode
Data de admissão 04/01/2021	Função ASSESSOR JURIDICO		Salário 10.391,29		Pc. M	Horário de trabalho cas as		Horário de intervalo das as	
Descrição de ato PORTARIA, nº 003/2021				Data a vigorar 04/01/2021		Data de publicação 06/01/2021			
F.G.T.S.	Opção em:	Conta vinculada no banco				Data de reificação			

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS		
Cadastrado em	Soc. nº. 108.921.579-81	Domicílio bancário
Nº do banco	Agência código	Endereço da agência

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO E/OU FUNÇÃO	
Em 10/05/2022 R\$ 10.391,29 por Mês	Em 01/06/2021 R\$ 9.432,91 por Mês
Em 04/01/2021 R\$ 9.024,98 por Mês	Em 04/01/2021 25 ASSESSOR JURIDICO ate 31/12/2022

FÉRIAS - PERÍODO AQUISITIVO	FÉRIAS - PERÍODO GOZO	Obs.: (Anotar advertências, suspensões, transferências, etc.)

ACIDENTES DE TRABALHO E/OU DOENÇAS PROFISSIONAIS	RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO
	Data de saída: 31/12/2022
	Tipo do desligamento: Dispensa SEM justa causa

DEPENDENTES			
Código Dependente	Parentesco	Nascimento	Casamento
809 SOLANGE APARECIDA SOARES REZENDE	Cônjuge	29/08/1965	16/01/1988





PORTARIA Nº 007 DE 06 DE JANEIRO DE 2023

Nomear servidor(a) em cargo de provimento em comissão e dá outras providências.

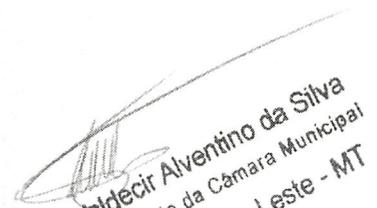
VALDECIR ALVENTINO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 23, anexo XV, do Regimento Interno:

RESOLVE:

NOMEAR o servidor **LUIZ CARLOS REZENDE**, no cargo de **ASSESSOR JURÍDICO**, que perceberá remuneração prevista na Lei Municipal 1050/2008 e suas alterações, nível X, classe A.

Registre-se, Publique-se.
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal
Em 06 de Janeiro de 2023.


VER. VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal


Valdecir Alventino da Silva
Presidente da Câmara Municipal
Primavera do Leste - MT



PROCESSO n. 1000244-12.2023.8.11.0037

POLO ATIVO: LUIZ CARLOS REZENDE

ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: LUIZ CARLOS REZENDE

POLO PASSIVO: ADRIANO CARVALHO

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada.

DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Vespertino Data: 07/06/2023 Hora: 15:00, no endereço: AVENIDA DOM SEBASTIÃO FIGUEIREDO, 260, TELEFONE: (66)3500-1100, JARDIM DAS AMÉRICAS, PRIMAVERA DO LESTE - MT - CEP: 78800-000

15 de janeiro de 2023

(Assinado Digitalmente)

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelas normas da CNGC



Este documento foi gerado pelo usuário 646.***.***-72 em 26/01/2023 13:18:45

Número do documento: 23011517395451100000104187664

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23011517395451100000104187664>

Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 15/01/2023 17:39:54



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Vistos.

Trata-se de AÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR proposta por LUIZ CARLOS REZENDE em face ADRIANO CARVALHO.

Relata o Requerente que é Servidor Público Municipal, por aproximadamente 12 (doze) anos, exercendo o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Primavera do Leste sendo que os contratos foram exercidos em períodos não continuados, dependendo, sempre, da nomeação por parte dos Presidentes da Câmara Municipal.

Afirma que no dia 09 de janeiro de 2023 o Requerido postou em sua rede social "Instagram", matéria de cunho depreciativo em relação ao Requerente, fazendo afirmações injuriosas e difamatórias, atribuindo a ele termos como "parasita", "encostado na municipalidade", "sanguessuga", entre outros.

Relata que a postagem tem caráter totalmente pejorativo, tentando passar a imagem de desonestidade e oportunismo por parte do Requerente.

O requerente pretende a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata retirada de todas as suas publicações, além dos comentários de seus seguidores, que contenham caráter depreciativo, ofensivo, injurioso ou difamatório, em desfavor do Requerente e que o requerido seja **proibido de publicar, por qualquer meio**, novas matérias que contenham o mesmo conteúdo.

Instruiu a ação com documentos necessários e com as publicações ofensivas.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, devem ser atendidos os requisitos delineados nos artigos 300 e 303 a Código de Processo Civil vigente, sob as advertências do artigo 302, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não



será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

(...)

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

(...) (Destaquei)

Da análise detida dos autos, verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito, uma vez que os documentos apresentados na inicial demonstram que as publicações são ofensivas, na medida em que não se dirigem ao cargo, que foi legalmente constituído até prova em contrário, mas à própria pessoa do reclamante, com conteúdo que, a princípio, denigrem a sua imagem, com os termos termos “parasita”, “encostado na municipalidade”, “sanguessuga”, entre outros.

É firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual a liberdade de expressão só deve ser limitada em casos excepcionais, quando verificados abusos ou excessos por parte dos usuários, o que restou vislumbrado de plano no caso concreto, pelo teor das publicações do requerido.

Vejamos precedente jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE COMENTÁRIOS E POSTAGENS OFENSIVAS PUBLICADAS EM REDE SOCIAL PELA AGRAVADA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. Tratando-se postagens na internet, de caráter ofensivo à honra e à integridade moral da agravante, deve ser deferida liminar para imediata exclusão dos comentários desabonadores. Elementos anexados aos autos evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do que dispõe o art. 300 do CPC/2015. Fixação de astreintes cominação de multa diária de R\$100,00 para o caso de descumprimento da ordem. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076074749, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 21/03/2018). (TJ-RS - AI: 70076074749 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 21/03/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/03/2018)

Posto isso, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência e **DETERMINO** que o requerido **exclua as publicações tidas como ofensivas** ao requerente das redes sociais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa que fixo em R\$5.000,00(cinco mil reais), bem como **se abstenha** de efetuar novas publicações COM O MESMO CONTEÚDO, sob pena de multa de R\$3.000,00 (três mil reais) a cada nova publicação efetivamente comprovada.

Cite-se e intime-se as partes da audiência de Tentativa de Conciliação designada para 07 de junho de 2023 às 15 horas, ocasião em que a parte ré poderá contestar a presente ação nas formas em que a lei possibilita (escrita e por meio de advogado, ou verbalmente e de forma pessoal).

A contestação poderá ser ofertada até cinco (5) dias após a audiência de conciliação, devendo ser consignado no mandado que não havendo contestação também será decretada a revelia nos autos. Caso a contestação venha acompanhada de documentos e sejam arguidas preliminares, poderá a parte autora impugna-la no prazo de cinco dias, saindo da audiência de conciliação ciente de tal aspecto.

Caso a parte ré não compareça para a audiência, ser-lhe-á decretada a revelia, reputando-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Serve a presente de carta/mandado de citação e intimação.



Primavera do Leste, 17 de janeiro de 2023.

Eviner Valério

Juiz de Direito





26/01/2023

Número: **1000235-50.2023.8.11.0037**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador: **2ª VARA CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE**

Última distribuição : **13/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Difamação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUIZ CARLOS REZENDE (NOTICIANTE)	
	LUIZ CARLOS REZENDE (ADVOGADO(A))
ADRIANO CARVALHO (REPRESENTADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
107422559	14/01/2023 09:34	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição
107422560	14/01/2023 09:34	Sem movimento	OAB - Luiz Carlos Rezende	Documento de Identificação
107422562	14/01/2023 09:34	Sem movimento	Portaria - Câmara	Documento de comprovação
107468750	18/01/2023 16:55	Proferido despacho de mero expediente	Despacho	Despacho
107720980	19/01/2023 13:02	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição
107720981	19/01/2023 13:02	Sem movimento	Comprovante pagamento - Custas Judiciais	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas

